



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

548

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às dezenove horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 340, neste Município foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número quarenta e seis, da atual legislatura, com a presença dos Vereadores Hugo Fernandes, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva, Alexandre Barbosa Machado, Gideão Duarte Gonçalves, Carlos Magno da Silva Peres, Fabrício de Sá Xavier, Regina Célia Titonelli Nunes, João Siqueira Magalhães, Maurício Sant'Ana Soares e Paulo Sérgio de Azevedo, sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Hugo Fernandes, solicitou ao Vereador Gilson Teixeira Sales, 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Não foi registrada nenhuma ausência. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Alexandre Barbosa Machado, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Salmo 118, Versículos 05 e 06. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Convite para a Audiência Pública do IFF, Campus Santo Antônio de Pádua, a ser realizada no dia 02 de outubro, às 16 horas; 02) Convite para a Inauguração da Casa Lar, a ser realizada no dia 01 de outubro de 2013; 03) Projeto de Lei que torna-se obrigatório o Presidente da CAPPS informar mensalmente à Câmara Municipal de Miracema os valores repassados pelo Poder Executivo da Parte Patronal e também dos Servidores Municipais para a CAPPS e CAMEDS, de autoria do Vereador João Siqueira Magalhães; 04) Telegrama NºRef: 002854/MS/SE/FNS do Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde; 05) Requerimento da Vereadora Regina Célia Titonelli Nunes ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema/RJ, com a seguinte redação: Eu, Regina Célia Titonelli Nunes, casada, portadora da carteira de identidade nº 80920933-1, expedida pelo IPF/RJ, inscrita no CPF sob o nº 119426147-72, e vereadora diplomada, venho por meio desta expor e ao final requerer: 1 – DA VINCULAÇÃO DOS ELEITOS ÀS SUAS PROPOSTAS - A vontade popular é a premissa básica de qualquer democracia, que é albergada por nossa Constituição no parágrafo único do artigo primeiro, o qual proclama que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)”. Portanto, nós estamos exercendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

549

nosso mandato por delegação do cidadão. Logo, nossas ações e manifestações devem corresponder àquilo que debatemos e propusemos aos eleitores de Miracema. Dessa forma, nossas propostas devem vincular nossa atuação. Considerando que não vi nenhum candidato a prefeito (inclusive o prefeito eleito) ou a vereador propor o aumento de tributos acho que devemos debater o Código Tributário Municipal com os cidadãos Miracemenses, antes de colocá-lo em votação, uma vez que ele interferirá na vida e bolso de todos os Miracemenses, razão pela qual eu vou manter-me fiel às minhas raízes ideológicas propondo a ampliação desse debate antes da votação desse projeto.

2 – OUTRAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS PARA A AMPLIAÇÃO DO DEBATE

2.1. Projeto é minucioso - Por ser um projeto minucioso que contempla mais de 417 artigos é essencial uma análise mais detalhada do projeto, sob pena de deixar de serem analisadas matérias inconstitucionais, ilegalidades e arbitrárias. Já dizia o velho ditado popular que a “pressa é inimiga da perfeição”.

2.2. Responsabilidades do Poder Legislativo - A Câmara Municipal tem responsabilidade pelos atos que pratica, assim dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º: Art. 37 – § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse pormenor, havendo a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de algum dispositivo do referido projeto poderá resultar na responsabilização civil da Câmara Municipal. Nesse sentido, registra diversos doutrinadores, entre eles Mário Moacyr Porto e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bem como a jurisprudência pátria. Vale ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal também se manifestou nesse sentido no RE 153.464, de 02.09.92, em que foi relator o Ministro Celso de Mello: "RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEI INCONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO - O Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar." (RDP 189/305). Dessa forma, para evitar que a pressa deixe passar qualquer equívoco por parte dessa Câmara é necessário um maior prazo para apreciação do projeto.

2.3. O projeto mudará substancialmente a relação do contribuinte com o Município - Como o referido projeto tratará de toda a competência tributária Municipal acabará modificando substancialmente a relação do Fisco Municipal com o



cidadão/contribuinte motivo pelo qual é essencial haver uma maior publicidade e transparência do debate, propiciando a participação daqueles que serão afetados. 2.4. O projeto determinará um aumento de tributos - A alta carga tributária existente no Brasil, cujo índice é perto de trinta e seis por cento do PIB (Produto Interno Bruto), e a ineficiência da prestação dos serviços incumbidos ao Estado acaba por desqualificar a verdadeira natureza da tributação, que é ser um instrumento para a concretização dos objetivos e atividades tendentes a realizar o bem comum, consubstanciado pelas obrigações do Estado perante a sociedade. Logo, em um Estado que a tributação é alta e a contraprestação do serviço estatal é baixa há uma tendência a interpretar a tributação como algo nocivo. Para comprovar a assertiva basta verificar os índices que mensuram a satisfação e condição de vida da população. Nesse pormenor, seria razoável admitir que havendo uma alta carga tributária o retorno de serviços por parte do Estado seria, da mesma forma, grande. Todavia, o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH demonstra exatamente o contrário, onde o Brasil ocupa a octogésima quinta posição de um total de cento e oitenta e seis países, ficando atrás do Uruguai, Venezuela, Chile, Peru, entre outros, os quais possuem carga tributária menor. Por essas razões, antes de aprovarmos uma proposta aumentando ainda mais a carga tributária impostas aos cidadãos/contribuintes é essencial debatermos suas finalidades, objetivando que o Município se comprometa com uma maior eficiência do serviço público Municipal, evitando o caráter confiscatório do tributo, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição. Da mesma forma, é necessário que nós, como legisladores, concretizemos o princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, que apesar de estar adstrito aos impostos, conforme preconiza o artigo 145, §1º, da CRFB/88, permeia todo o Sistema Tributário, determinando que cada cidadão contribuirá na medida de suas riquezas, (ou seja, quem ganha mais deve pagar mais e quem ganha menos deve pagar menos) concretizando, consequentemente, a isonomia tributária, e garantindo uma Justiça Fiscal. 3 – PROPOSTA DE REALIZAR UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA - Considerando a importância e complexidade do tema, bem como todas as outras razões anteriormente expostas, é de fundamental relevância que esta casa promova a mais ampla discussão sobre o tema. Logo, como dever e direito do Vereador, é possível fazer requerimentos destinados a promoção de propostas, cujo art. 123 do Regimento Interno é expreso: Art. 123 - Requerimento é todo pedido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

551

verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador. Sendo certo que a competência para apreciação de propostas destinadas à realização de audiência pública serão dirigidas ao Presidente da Câmara ou à Comissão Permanente que tenha correlação com a matéria, conforme exposto no Regimento Interno: Art. 39 – Compete ao Presidente da Câmara: XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados; Art. 55 – Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe: III - Realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil. Ante ao exposto, proponho a realização de uma audiência pública, publicando edital convocando as entidades e integrantes da sociedade civil que queiram participar e manifestar sua opinião a respeito do tema. 4 – DO PEDIDO DE VISTA E ADIAMENTO DA VOTAÇÃO - Pelo princípio da eventualidade, acaso não seja aprovado meu requerimento e considerando todas as razões expostas requero vista do projeto com adiamento da discussão e votação para melhor analisar o projeto, conforme possibilita o disposto no artigo 187, parágrafo 4º, do Regimento Interno: Art. 187 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma. Parágrafo 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado. Parágrafo 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo. Parágrafo 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles. 5 – CONCLUSÃO - Diante do exposto, requero: 5.1. A realização de uma audiência pública, publicando edital convocando as entidades e integrantes da sociedade civil que queiram participar e manifestar sua opinião a respeito do tema; 5.2. Acaso não seja aprovado o requerimento anterior e considerando os fundamentos declinados requero vista do projeto com adiamento da discussão e votação para melhor analisar o projeto, conforme possibilita o disposto no artigo 187, parágrafo 4º, do Regimento Interno da Câmara. Nestes termos, Pede deferimento. 06) Ofício nº 053/2013 do Hospital de Miracema, respondendo ofício nº 0657/2013. Os Vereadores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

552

Maurício Sant'Ana Soares, Regina Célia Titonelli Nunes e Gideão Duarte Gonçalves solicitaram cópia deste ofício; 07) Ofício PMM/SMOU nº 086/2013 da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, respondendo ofício nº 0584/2013. O Vereador Genessi Rodrigues da Silva solicitou cópia deste ofício; 08) Ofício nº 202-13 da CAPPS, respondendo ofício nº 34/2013 do Vereador Paulo Sérgio de Azevedo. Os Vereadores Gideão Duarte Gonçalves e Hugo Fernandes solicitaram cópia deste ofício; 09) Ofício nº 199-13 da CAPPS, respondendo ofício nº 0619/2013. Os Vereadores Maurício Sant'Ana Soares e Fabrício de Sá Xavier solicitaram cópia deste ofício; 10) Ofício nº 198-13 da CAPPS, respondendo ofício nº 0555/2013. O Vereador João Siqueira Magalhães solicitou cópia deste ofício; 11) Ofício SEEDUC/SUPTA nº 914 da Secretaria de Estado de Educação, respondendo ofício nº 0447/2013. O Vereador Fabrício de Sá Xavier solicitou cópia deste ofício; 12) Resposta do Sr. Prefeito Municipal ao ofício nº 635/2013. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: O Vereador João Siqueira Magalhães esclareceu que iria fazer um requerimento sobre o esgoto a céu aberto na Rua Santo Antônio, entretanto já conversou com o Secretário Municipal responsável e ele se comprometeu de resolver o problema. 01) Vereador Fabrício de Sá Xavier - Ao Sr. Prefeito Municipal - Solicitação com vistas a Secretaria Municipal de Agricultura, no sentido de que sejam prestadas as seguintes informações referentes ao acidente ocorrido com o veículo Toyota no dia 22 de setembro do corrente ano. * se o referido veículo estava a serviço do Município? * quem estava conduzindo o veículo? * se foi feito o registro de ocorrência? * se foi respeitado o estabelecido no Decreto Nº 067, artigo 4º, Inciso V de 02/09/2013? Deferido. 02) Vereador Gideão Duarte Gonçalves - Ao Sr. Prefeito Municipal - Solicitação no sentido de que seja estudada com carinho a possibilidade de criar o Setor de Dívida Ativa Municipal, separando-o do Setor de Registros Contábeis (Secretaria Municipal de Fazenda), designando um acompanhamento de Assessoria Jurídica para o referido Setor de Dívida Ativa Municipal. Deferido. Esclareceu que esta separação seria muito importante para o Município de Miracema. 03) Vereador Genessi Rodrigues da Silva - Ao Sr. Prefeito Municipal - Solicitação no sentido de que envie esforços a fim de que sejam confeccionadas Placas com os nomes dos bairros a serem colocadas nas entradas dos respectivos logradouros, para assim melhorar a localização dos mesmos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

553

Tal solicitação tem o objetivo de melhorar a orientação dos nossos munícipes e também dos visitantes. Deferido. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 03 (três) Projetos de Lei: **01)** Projeto de Lei complementar que Altera acrescentando ao Anexo II da Lei 813/99, item I, mais 01 vaga de Assistente Social, Grupo de Nível Superior de Escolaridade NS-02, Símbolo de Vencimento P-34, recrutamento restrito, e dá outras providências. Em segunda votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 1451, de 26 de setembro de 2013. A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal no uso das atribuições que me são conferidas pelo inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica acrescentado ao Anexo II da Lei 813/99 mais 01 (uma) vaga de Assistente Social, Grupo de Nível Superior de Escolaridade NS-02, símbolo de Vencimento P-34, cujas atribuições já foram definidas no Anexo V, item B-I.02, da referida Lei, perfazendo um total de 12 (doze) vagas existentes no Município. Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, têm sua classificação na forma do presente artigo: Secretaria Municipal de Assistência Social: Plano de trabalho: 08.244.0041.2.130.00; Dotação: 3.1.90.11.01 – Ficha: 423. Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. **02)** Projeto de Lei complementar que Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 813, de 15 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências. Em razão do Requerimento do Vereador Paulo Sérgio de Azevedo solicitando urgência simples o Projeto foi colocado em primeira e única votação. Logo, em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 1452, de 26 de setembro de 2013. A Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu, Prefeito Municipal, no exercício das minhas atribuições legais que me são conferidas, pelo inciso III, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam criados mais 05 (cinco) vagas de Guardas Municipais com símbolo de vencimento P.03, no item IV – Guarda Municipal – NE08 do Anexo a vigorar conforme a alteração introduzida por este artigo. Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. **03)** Projeto de Lei Complementar que Institui no Município de Miracema “O Novo Código Tributário”. O Vereador Presidente Hugo Fernandes esclareceu que este Projeto de Lei também está



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

554

sendo votado em Regime de Urgência Simples, conforme solicitado e aprovado anteriormente. Foram apresentadas as seguintes emendas: **a) Emenda Modificativa:** Renumerar a partir do artigo 83, do Capítulo III, Seção X (Do Depósito) os demais artigos seguintes, passando o artigo 77 (folha 27) a ser numerado como Artigo 84, seguindo a nova numeração assim por diante. Autoria: Mesa Diretora. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. O Vereador Hugo Fernandes parabenizou o Vereador João Siqueira Magalhães por ter constatado este equívoco na numeração. O Vereador Gideão Duarte Gonçalves esclareceu que a alteração na numeração deverá ser corrigida também nas emendas que serão apresentadas. **b) Emenda Modificativa:** Altera a Redação do Anexo VI. ANEXO VI – TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS - TABELA XII - TAXA DE ABATE DE BOVINOS, SUINOS, CAPRINOS E OVINOS

LOCAL E ANIMAL	UFIR
I – No Matadouro Municipal:	
1 – bovino, por cabeça;	16
2 – suíno, por cabeça;	08
3 – caprino e ovino	04

Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **c) Emenda Modificativa:** Corretiva de redação e modificativa de valor da UFIR do item Atividade I das atividades da TABELA VIII – DA TAXA DE VIGILANCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADE	UFIR
I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda: a) alimentos; b) animais vivos; c) sangue e hemoderivados Para estabelecimentos com até 50m2.	10
II - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda: a) alimentos; b) animais vivos;	20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

555

c) sangue e hemoderivados Para estabelecimentos acima de 50m2.	
---	--

Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. O Vereador Alexandre Barbosa Machado acredita que a alteração da quantidade de UFIR os pequenos comerciantes serão beneficiados e pagarão impostos mais acessíveis. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **d) Emenda Modificativa:** Corretiva de categoria e/ou nível e quantitativo de UFIR referente ao ISSQN TRIBUTAÇÃO FIXA para profissionais autônomos. ANEXO V - TABELA I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Por categoria e/ou nível	UFIR
a) Superior	240
b) Médio	120
c) Taxistas	100
d) Demais profissionais	30

Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. O Vereador Alexandre Barbosa Machado esclareceu que as atividades foram apenas generalizadas, entretanto foi incluída uma categoria específica para os taxistas, sendo que a quantidade de UFIR foi alterada para melhor se adequar a realidade do Município. Em votação a referida Emenda foi aprovada, sendo que o Vereador João Siqueira Magalhães se absteve de votar. **e) Emenda Modificativa:** Emenda Modificativa ao Art. 155, inciso V – o imóvel residencial com até 70 metros quadrados de área construída, de proprietário de apenas um imóvel e que receba até 01 (um) salário mínimo federal por mês. Bem como aposentado ou pensionista, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam inferiores a 02 (dois) salários mínimos federal (conforme Estatuto do Idoso). Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. O Vereador Gideão Duarte Gonçalves não distinguia o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

556

cidadão comum do aposentado, sendo que sempre lutou pela isenção dos impostos das pessoas necessitadas. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **f) Emenda Aditiva:** Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 139, com a seguinte redação: Parágrafo Único: Será Disponibilizado no site Oficial da Prefeitura um link para emissão de Carnês de IPTU, CND, ISSQN. Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. O Vereador Gideão Duarte Gonçalves esclareceu que esta seria uma atitude muito importante para o Município. O Vereador Alexandre Barbosa Machado acrescentou que algumas cidades vizinhas já adotaram este tipo de serviço. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. A Vereadora Regina Célia Titonelli Nunes solicitou que seu requerimento feito no início da Sessão, na leitura de correspondência, onde foram expostas várias questões em relação ao Código Tributário, fosse apreciado. Tal solicitação se deve ao fato de que esta é uma matéria muito extensa e muito polêmica, entendendo assim que é o Código Tributário é muito importante e muito séria e deveria ser analisada por mais tempo. Acrescentou que nos casos de inconstitucionalidade os Vereadores podem ter algum tipo de responsabilidade civil e que a carga tributária do Município já é muito alta. Por fim, propôs a realização de uma audiência pública, pois é a oportunidade dos Legisladores ouvirem a população, e, em caso negativo, o pedido de vista do Projeto com o adiamento da votação. Assim, solicita a interferência do Sr. Presidente da Câmara Municipal, pois acredita que seu pedido de vista poderia ter sido analisado antes da votação das Emendas. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que a Vereadora não se manifestou no início da votação das Emendas, acrescentando que o pedido de vista é um direito do Vereador e o Plenário irá decidir se será concedido ou não o pedido de vista, entretanto, anteriormente, o Regime de Urgência Simples foi aprovado em relação a este Projeto, inclusive com o voto favorável da Vereadora que está solicitando a vista. A Vereadora Regina Célia Titonelli Nunes esclareceu que se absteve de votar o Projeto de Lei. O Vereador Hugo Fernandes disse que a Vereadora não votou o Projeto, mas aprovou o Regime de Urgência Simples, entretanto o Plenário é soberano e vai colocar o pedido de vista em votação. Os Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

557

aprovaram o pedido de vista. O Vereador João Siqueira Magalhães acredita que a Vereadora possui razão, pois o Projeto é muito extenso e se encontra com diversas falhas, sendo que inclusive constatou uma pequena falha na numeração dos artigos. Acrescentou que, apesar de existir a necessidade do referido Projeto de Lei ser votado e publicado até o dia 30 deste mês, se o Sr. Prefeito Municipal vetar alguma Emenda, o Projeto de Lei ainda retornará para a votação. Esclareceu que o ideal seria que o Projeto fosse discutido amplamente, pois a situação financeira do Município de Miracema é única, sendo que não acha justo o aumento das taxas dos taxistas. Concluindo, o Vereador João Siqueira Magalhães disse que é a favor ao pedido de vista. O Vereador Maurício Sant'Ana Soares acrescentou que o Sr. Orlando Siqueira encaminhou um ofício para todos os Vereadores e esclareceu que qualquer cidadão pode utilizar a Tribuna Livre para realizar seus questionamentos sobre o Código Tributário. Continuando, fez a leitura do ofício que encaminhou o Projeto de Lei, pois ele aduz que o atual Código Tributário é muito antigo, bem como solicitando a votação do referido Projeto dentro do mês de setembro, em razão do Princípio da Noventena. Por fim, esclareceu que com o novo Código Tributário os munícipes poderão reivindicar melhor seus direitos e tem a honra de participar desta votação. Concluindo, o Vereador Maurício Sant'Ana Soares disse que não aprovou o pedido de vista. O Vereador Fabrício de Sá Xavier parabenizou a Vereadora Regina Célia pelo pedido de vista, sendo que a população deveria ter sido consultada sobre o Código Tributário. Esclareceu que a Empresa responsável pela confecção do referido Projeto de Lei não conhece a realidade do Município de Miracema. Concluiu que os aumentos presentes no Projeto de Lei são abusivos, sendo que não é contra o Código e sim contra a fórmula financeira que está sendo aplicada. Por fim, disse que é a favor da criação de um novo Código, mas não concorda com a maneira que ele foi feito e nem com a forma que ele está sendo votado. Dessa maneira, o Vereador Fabrício de Sá Xavier informou que é a favor do pedido de vista. O Vereador Gideão Duarte Gonçalves disse que é contra o pedido de vista, pois acredita que ela deveria ter sido tratada no momento em que foi tratado o pedido de Regime de Urgência Simples. Continuando, esclareceu que está estudando o Projeto de Lei desde o dia em que ele foi lido, sendo que solicitou que fossem emitidos três IPTU's simulando o aumento que será realizado com o novo Código Tributário. Assim, ficou tranquilo ao perceber que o aumento não



será exorbitante, sendo que no ano de 2013 já está sendo feita algumas correções, pois a firma que presta o serviço de cobrança de IPTU não efetuou a correção monetária devida. Por fim, esclareceu que ainda será apresentada uma Emenda onde todas as disparidades do Código Tributário serão tratadas por Lei Complementar, bem como solicitou que a simulação dos IPTU's seja anexada aos autos do Projeto de Lei. O Vereador Gilson Teixeira Sales disse que é contra o pedido de vista. O Vereador Genessi Rodrigues da Silva agradeceu e parabenizou a Vereadora Regina Célia pelo período em que ela exerceu a Vereança. Esclareceu que nenhum Vereador gostaria de estar passando por esta situação, pois é muito fácil exercer seu trabalho sem tomar nenhuma atitude mais séria. Acrescentou que durante 40 (quarenta) anos nenhum Prefeito Municipal teve a coragem de passar pelo atual desgaste, acreditando que o atual gestor, e nem esta Casa Legislativa, não possuem a vontade de ajustar as tarifas municipais, sendo que isto não é culpa dele e nem dos Vereadores. Concluindo, o Vereador Genessi Rodrigues da Silva esclareceu que os Vereadores estão seus estudos sobre o Projeto de Lei, bem como que é contra o pedido de vista. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que o pedido de vista da Vereadora Regina Célia foi negado pelo Plenário. A Vereadora Regina Célia Titonelli Nunes esclareceu que é impossível estar analisando todos os artigos deste Projeto de Lei e considerando a quantidade de artigos do referido, gostaria de saber qual a quantidade de artigos que foram alterados por emendas, sendo que os Vereadores podem ter ônus ou bônus exercendo suas funções, Por fim disse que de acordo com o Artigo 204 solicita que seja realizada a votação de artigo por artigo do referido Projeto de Lei. **g) Emenda Modificativa:** Altera a Tabela IX – Taxas de Serviços Municipais, item V atos relativos a: b) Transferência entre concessões de taxi para 800 UFIR; e dando autonomia prevendo isenção da taxa, em caso de doação, quando a transferência de propriedade for para ascendentes (pai e mãe) e descendentes (filhos e netos) do proprietário. Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. O Vereador Alexandre Barbosa Machado acrescentou esta Emenda busca beneficiar a transferência dos pontos de táxi entre os familiares dos taxistas. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **h) Emenda Supressiva:** Suprimi o Art. 3º do Projeto de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

559

Lei nº 40 de 16 de setembro de 2013. Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. O Vereador Maurício Sant'Ana Soares esclareceu que a redação do artigo permitia que o Poder Executivo regulamentasse o Código Tributário através de Decreto, assim está excluindo este artigo. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **i) Emenda Supressiva:** Suprimi o inciso II, do Art. 9º, § 1º (auxiliares tributários). O Vereador Maurício Sant'Ana Soares esclareceu que os auxiliares tributários não deveriam ser agentes fiscalizadores. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **j) Emenda Modificativa:** Altera a quantidade de dias do Art. 380, Incisos I e V, para 180 dias. Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. O Vereador Paulo Sérgio de Azevedo esclareceu que este prazo está baseado nas certidões do INSS, pois um prazo muito curto prejudica as pessoas. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **k) Emenda Aditiva:** Acrescenta ao Art. 155, inciso II: os conventos religiosa e templos de qualquer culto; (acrescentou "templos de"). Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. O Vereador Gideão Duarte Gonçalves esclareceu que por um lapso esta expressão ficou faltando ao mencionado artigo. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **l) Emenda Supressiva:** Suprimi o § 7º do Art. 76 por ter a mesma redação do § 5º do mesmo Artigo do Projeto de Lei nº 40 de 16 de setembro de 2013. Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. O Vereador Paulo Sérgio de Azevedo esclareceu percebeu a repetição da redação dos parágrafos do artigo 76. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **m) Emenda Modificativa:** Altera o Art. 424: Toda disparidade do referido Código Tributário Municipal – CTM será corrigida através de Lei Complementar. Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

560

Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **n) Emenda Aditiva:** Acrescenta o Art. 425: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. **o) Emenda Aditiva:** Acrescenta o Inciso III ao Artigo 272, com a seguinte redação: III - Fica autorizada a Seção de Cadastro e Fiscalização dar baixa nas inscrições mobiliárias nos seguintes casos: a – As empresas que não exerceram suas atividades nos últimos cinco exercícios, baixadas na Junta Comercial ou não, nas juntas Estadual e Federal; b – Aos contribuintes falecidos desde a data do óbito; c – Aos contribuintes não localizados; d – Aos contribuintes que se enquadre na Lei de Falência. Autoria: Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales, Genessi Rodrigues da Silva e Hugo Fernandes. O Vereador Gideão Duarte Gonçalves esclareceu nas gestões passadas, quando era constatada a falência ou falecimento de algum contribuinte era feita sua baixa naquele momento, entretanto com a adição deste inciso esta situação será regulamentada. Em votação a referida Emenda foi aprovada por unanimidade. A Vereadora Regina Célia Titonelli Nunes, considerando a recusa de seu pedido de vista, apresentou a seguinte **Emenda Modificativa:** a) Altera o quadro do § 2º do Art. nº 361:

Faixa de Consumo	% sobre o consumo mensal
00 – 50	Isento
51 – 100	4,00
101 – 150	4,50
151 – 200	5,00
201 – 250	5,50
251 – 300	6,00
301 – 350	6,50
351 – 400	7,00
401 – 99999	7,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

561

b) Altera a palavra “prioritariamente” presente no Art. 364 para “exclusivamente”. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que fará um intervalo de 10 (dez) minutos para que os Vereadores possam analisar a Emenda da Vereadora Regina Célia. O Vereador Gideão Duarte Gonçalves solicitou que, caso necessário, a Sessão seja prorrogada na forma permitida pelo Regimento Interno. Tal solicitação foi aprovada por unanimidade. Continuando, o Vereador Hugo Fernandes colocou a Emenda de autoria da Vereadora Regina Célia para votação. O Vereador Paulo Sérgio de Azevedo perguntou a Vereadora Regina Célia se ela possui a intenção de modificar seu voto em relação ao Projeto de Lei caso sua Emenda seja aprovada. A Vereadora Regina Célia Titonelli Nunes esclareceu que somente apresentou esta Emenda mediante a não aprovação de suas solicitações. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que a Vereadora tem o direito de não se pronunciar em relação ao seu voto. Os Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Gilson Teixeira Sales e Genessi Rodrigues da Silva votaram contra a Emenda da Vereadora. Os Vereadores João Siqueira Magalhães, Maurício Sant’Ana Soares, Fabrício de Sá Xavier e Gideão Duarte Gonçalves votaram a favor da Emenda da Vereadora. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que como a votação da Emenda ficou empatada, ele manifestará seu voto para desempatar. Assim, esclareceu que vota contra a Emenda da Vereadora. A seguir, o Vereador Presidente colocou em votação a solicitação da Vereadora Regina Célia em relação à votação do Projeto de Lei fazendo a leitura de artigo por artigo, conforme o artigo 240 do Regimento Interno. A Vereador Regina Célia Titonelli Nunes esclareceu que esta seria uma maneira dos Vereadores analisarem todos os artigos do Projeto de Lei, apesar dos estudos já realizados. Os Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, João Siqueira Magalhães, Maurício Sant’Ana Soares, Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales e Genessi Rodrigues da Silva votaram contra a solicitação. O Vereador Fabrício de Sá Xavier votou a favor da solicitação da Vereadora. Os Vereadores João Siqueira Magalhães e Gideão Duarte Gonçalves esclareceram que a votação poderia ter sido capítulo por capítulo e não artigo por artigo. Por fim, o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei em segunda votação. O Vereador João Siqueira Magalhães disse que está preocupado com os aumentos dos impostos, principalmente em relação ao IPTU, sendo que estes



impostos chegam a aproximadamente 4% (quatro por cento) da renda municipal. O Vereador Gideão Duarte Gonçalves esclareceu que buscou aprovar um Código dentro do bom senso e, especialmente, preocupado com a parte carente do Município. Em segunda votação o Projeto de Lei foi aprovado com três votos contrários, dos Vereadores João Siqueira Magalhães, Fabrício de Sá Xavier e Regina Célia Titonelli, e sete votos favoráveis, dos Vereadores Paulo Sérgio de Azevedo, Alexandre Barbosa Machado, Carlos Magno da Silva Peres, Maurício Sant'Ana Soares Gideão Duarte Gonçalves, Gilson Teixeira Sales e Genessi Rodrigues da Silva, dando origem a Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013. O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais sanciono a seguinte **Lei**:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. Esta Lei, denomina-se “**Código Tributário do Município de Miracema - CTMM**”.

LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Miracema compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes, assim como pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Código Tributário Nacional, pelas leis complementares e ordinárias federais e pela Lei Orgânica Municipal.



Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III- os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

~~**Art. 3º.** Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.~~

SUPRIMIDO

Art. 4º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 5º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 6º. Os tributos que integram o Sistema tributário municipal são impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para o custeio de iluminação pública.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 8º. A legislação tributária do Município vigora fora do seu território, no país, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham as leis de normas gerais de direito tributário, expedidas pela União.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

564

Art. 9º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

§ 1º. Considera-se autoridades fiscais para efeito deste Código:

- I - Fiscais Tributários;
- II - Técnicos Tributários;
- III - Secretário Municipal de Fazenda

§2º. Os Cargos Comissionados ou Funções Gratificadas, nas funções e atividades afins com exercício na Secretaria de Fazenda.

Art. 10. A legislação tributária entrará em vigor:

- I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei, sobre IPTU e ITBI, que:

- a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
- b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 11. A lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

- I- for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) deixe de defini-lo como infração;
 - b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;
- III- comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I- a analogia;
- II- os princípios gerais de direito tributário;
- III- os princípios gerais de direito público;
- IV- a equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 13. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 14. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 15. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I- suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II- outorga de isenção ou reconhecimento de imunidade;
- III- dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I- à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;



IV- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Município de Miracema, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, das leis complementares e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 18. A competência tributária é indelegável.

§1º. Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 19. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributo sem que a lei estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI- cobrar imposto sobre:

a) O patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados nesta lei.

c) os templos de qualquer culto;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



§5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) Aplicar integralmente, no País, os seus recursos, exclusivamente, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;
- d) possuir, como sócio, pessoa jurídica.

§7º. O reconhecimento da imunidade será sempre precedido da apresentação de toda documentação comprobatória respectiva, podendo, o Município, se julgar necessário, verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade ou a isenção, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9º. A falta de cumprimento do disposto neste artigo, implica na automática suspensão do benefício concedido ou do reconhecimento da imunidade.

Art. 20. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, à imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.



Art. 21. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

Art. 22. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 24. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 25. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§1º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 26. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- apresentar declarações e guias;
- II- comunicar ao órgão fazendário, no prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III- conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV- prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Mesmo no caso de imunidade ou isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.



§2º. O fisco, assim entendido os elencados no Art.9, §1º, poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§3º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§4º. Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 27. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 28. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação, definida nesta lei, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 29. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observado o disposto nesta lei ou em regulamento específico de cada tributo.



Art. 31. Para os efeitos do inciso II do art. 30 e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 33. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Miracema.

Parágrafo único. Exceto se expressamente disposto nesta Lei, os contratos ou convenções particulares, dos quais decorra responsabilidade pelo pagamento de tributos municipais não podem ser opostas à Fazenda Pública quanto à definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

III- contribuinte substituto, quando sem se revestir da condição de responsável direto pela ocorrência do fato gerador com ele tenha relação e, em razão disso, a lei a ele atribua o dever de reter e recolher o tributo, transferindo-lhe, por consequência, a condição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária.

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.



CAPÍTULO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 37. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO VI

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 38. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 39. A capacidade tributária passiva independe:

I – a capacidade civil das pessoas naturais;

II- de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 40. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão fazendário, na forma prevista em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade,



responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem, ou possam vir a constituir, obrigação tributária.

CAPÍTULO VII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 41. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode transferir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação ou que com ele guarde relação, excluindo a responsabilidade do contribuinte e atribuindo àquele, em caráter supletivo ou não, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 43. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela



referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 44. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim, relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 46. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 47. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes, administradores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 50. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável, substituto ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.



§1º. A responsabilidade por infração desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§2º. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I- quando a infração for conceituada, por lei, como crime ou contravenção;
- II- quando da infração em causa, o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quando a infração decorra, direta e exclusivamente, de dolo específico.

Art. 51. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais ou da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando a determinação do montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 53. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 54. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 55. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I



DO LANÇAMENTO

Art. 56. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 57. O lançamento do tributo independe:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 58. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regida pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 59. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 64.

Art. 60. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

- I- da notificação direta;



- II- da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III- da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV- da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V- da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

§ 4º. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI – demais elementos que venham complementar a notificação.

§ 5º. Considera-se feita a Notificação, baseando-se nos incisos I, II e III deste Artigo.

Art. 61. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.



Art. 62. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 63. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 64. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 65. O lançamento é efetuado:

- I-** com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II-** de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 66. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 67. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I-** quando assim a lei o determine;



II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 68;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 68. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 69. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária.

Art. 70. Nos termos do inciso VI do artigo 48, até o dia 10 (dez) de cada mês os oficiais de registro de imóveis da comarca de Miracema, enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista no inciso I do artigo 125, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito do seu montante integral;



III- as reclamações, os recursos e a consulta, nos termos deste Código;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada , em outras espécies de ação judicial ;

VI- o parcelamento concedido na forma da legislação tributária municipal.

§1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

§2º. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concernentes à moratória.

§ 3º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 72. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 73. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 74. A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão;



III- os tributos alcançados pela moratória;

IV- o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V- as garantias.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I- com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO

Art. 76. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas vencíveis mensal e sucessivamente, sendo o valor de cada parcela nunca inferior a 8 UfFIR/RJ, para pessoa física, 20 UFR/RJ para pessoa jurídica de direito privado e 140 UFIR/RJ para pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de correção monetária, juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§ 3.º O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.



§ 4.º As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 5.º A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o parcelamento e a restituição de quantias pagas.

§ 6.º As multas pessoais e imputações de débitos impostos e aplicadas pelo Tribunal de Contas deste Estado, são objeto de parcelamento desde que haja requerimento ao Secretário Municipal de Fazenda, e posteriormente deferido pelo mesmo.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 77. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade da Seção de Registros Contábeis.

SEÇÃO V

DO REQUERIMENTO

Art. 78. O requerimento de parcelamento será apresentado, conforme o caso, perante a unidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 79. O requerimento do parcelamento deverá ser:

- I - formalizado em modelo próprio, emitido na própria Seção;
- II - distinto para cada tributo, com a discriminação dos respectivos valores;
- III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei;

IV - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

b) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;



SEÇÃO VI
DA FORMALIZAÇÃO

Art. 80. A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VII
DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 81. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§ 2º. A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação.

SEÇÃO VIII
DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 82. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de 8 (oito) UFIR-RJ.

SEÇÃO IX
DO REPARCELAMENTO

Art. 83. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenham sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º. Observado o limite estipulado no art. 83, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

- I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

SEÇÃO X
DO DEPÓSITO



Art. 84. O sujeito passivo poderá efetuar, à conta do Tesouro Municipal, o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I- quando preferir o depósito à consignação judicial;

II- para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Parágrafo único. O depósito efetuado na forma deste artigo será atualizado na forma e pelos mesmos índices utilizados para os créditos do Fisco Municipal.

Art. 85. A lei municipal poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio:

I- para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II- como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III- como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV- em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco Municipal.

Art. 86. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;



III- na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 87. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

Art. 88. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I- em moeda corrente do país;

II- por cheque;

III- em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 89. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I- quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 90. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

SEÇÃO XI

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 91. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I- pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;



II- pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV- pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a dação em pagamento de bens, na forma da lei;

V- a remissão;

VI- a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VII- a conversão do depósito em renda;

VIII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 65 desta Lei;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

X- a decisão judicial transitada em julgado;

XI- a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 93. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.



§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato do Poder Executivo.

§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme estabelece esta Lei.

Art. 94. Quando se tratar de tributos a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota, desde que em caráter genérico e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 95. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§1º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§2º. Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor julgado culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 96. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 97. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa por infração.

§ 1º. A atualização monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, publicados pela Secretária Municipal de Fazenda.

§ 2º. As multas moratórias são nas seguintes proporções: 0,33 % ao dia sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento



fiscal, recolherem espontaneamente o valor devido, não podendo a multa moratória ultrapassar o limite de 20%.

§ 3º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 4º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 5º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 6º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, os seus pagamentos sem o adimplemento, concomitante no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 7º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 98. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 99. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações.

Art. 100. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais, na forma cabível.

Art. 101. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

I - quando parcial, das prestações em que se decompunha;



II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 102. Ocorrendo o recolhimento intempestivo de tributos, sem os encargos legais, será efetuado o lançamento suplementar destes.

Art. 103. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário

Art. 104. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 105 . O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento.

Art. 106. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 107. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 108. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição, a que alude o “caput” deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento.



Art. 109. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 110. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 111. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO, DA TRANSAÇÃO E DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 112. Observado o disposto nesta Lei e no art. 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§2º. Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será efetuada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

§3º. A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor.

§4º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



§5º. É competente para autorizar compensação e transação o titular da Fazenda Municipal, mediante despacho fundamentado, em processo, da autoridade administrativa.

Art. 113. É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A celebração de transação dependerá de:

- I- abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;
- II- justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;
- III- justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;
- IV- avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;
- V- parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;
- VI- autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 114. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

- I- que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;
- II- que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;
- III- que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na legislação de licitações;
- IV- a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;



V- autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer da autoridade administrativa e do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 115. As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 116. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder nos termos da lei, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V- a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 117. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 118. A prescrição se interrompe:

- I- pela notificação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto feito ao devedor;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



Art. 119. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após cinco (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 120. Ocorrendo a prescrição ou a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos ou decaídos.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO



Art. 122. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 123 . A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 124 . São isentos de impostos municipais os contribuintes que lei especifica autorizar observados os requisitos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 125. A anistia, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 126 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES



Art. 127. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 128. Constituem agravantes de infração:

I- a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II- a reincidência;

III- a sonegação.

Art. 129. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 130. A sonegação e a fraude fiscal se configuram em procedimento do contribuinte que:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 131. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I- contradição evidente entre os livros e os documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;



II- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III- remessa de informes e comunicações falsos ao fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 132. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I- a multa;

II- a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III- a cassação do benefício da isenção;

IV- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V- a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI- a sujeição a regime especial de fiscalização;

VII- a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§1º. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I- não concessão da licença;

II- suspensão da licença;

III- cassação da licença.

§2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 133. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I- as circunstâncias atenuantes;

II- as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.



Art. 134. As infrações às disposições à presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios, além de, pela impontualidade no pagamento, de multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária do débito.

§1º. Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, assim como aos apurados mediante ação fiscal.

§2º. O cumprimento da penalidade ou o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que as tiverem determinado.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS DEMAIS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 135. Os contribuintes que estiverem em débitos em tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, licitação, coleta, tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, a qualquer título, com a administração do Município.

§1º. Aplica-se ao artigo as demais transações:

- I –** Aprovação de Projeto para Construção;
- II –** Emissão de Alvará de Construção e Habite-se;
- III –** Transferências a qualquer título.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL **CAPÍTULO ÚNICO** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 136. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a complementá-los.

Art. 137. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

- I -**do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;
- II-** do cadastro de atividades econômicas, abrangendo:



- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III- e de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. A Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Cadastro Econômico do Município será feita mediante requerimento do contribuinte ou de seu representante legal e condicionada à apresentação de documentos na forma de regulamento próprio.

§2º. O disposto no presente artigo não se aplica às inscrições efetuadas de ofício, pela autoridade administrativa que poderá intimar o contribuinte a apresentá-los, posteriormente.

§3º. O deferimento do pedido dependerá da análise dos documentos, e da conveniência do fisco ou do interesse público na atividade pretendida.

§4º. Na hipótese de transferência, ou sucessão de estabelecimento, exigir-se-á a baixa do antecessor, para o deferimento do pedido.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de iluminação pública e contribuição de melhoria.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;



§4º. Contribuição de Iluminação Pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública do Município.

CAPÍTULO II
DOS IMPOSTOS

Art. 139. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.
- III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

Parágrafo Único: Será disponibilizado no Site Oficial da Prefeitura, um Link para emissão de carnês de IPTU, CND, ISSQN.

TÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 140. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou comércio.



Art. 141. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 142. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis com a seguinte classificação:

I- edificado;

II- não edificado.

§ 1º. No caso de lançamento de ofício, será considerado edificado o bem imóvel que se enquadre em qualquer das condições abaixo:

I – possua construção concluída, mesmo que inabitada;

II – possua construção inacabada, porém em condições de habitação.

Art. 143. Considera-se não edificado o imóvel:

I- baldio, sem benfeitorias ou edificações;

II- o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III- o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV- o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

Art. 144. A incidência do IPTU ocorre sobre:

I - imóveis edificados, com ou sem “habite-se”, ocupados ou não;

II - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

III - prédios construídos com autorização a título precário ou “habite-se” parcial;

IV - prédios construídos em terreno alheio, independentemente de autorização do proprietário;

V - terrenos não edificados;



VI - a faixa de terra ocupada por torres de captação de sinal de Concessionária de Serviço Público de Comunicação;

VII - a faixa de terra ocupada por torres de linhas de transmissão de Concessionária de Serviço Pública de Energia Elétrica;

VIII- o solo com a sua superfície;

IX - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo;

X- construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

XI- tudo quanto no imóvel o proprietário ou o possuidor a qualquer título mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

§ 2º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis não edificados ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§ 3º. A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 145. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 146. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição, havendo sempre um lançamento distinto para cada edificação e unidade residencial, comercial ou industrial.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de



unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja ocupando o imóvel.

§3ª. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações.

§4º. No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§5º. O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§6º. Mesmo que não tenha sido expedida o “habite-se”, proceder-se-á ao lançamento provisório, se a repartição constatar que a construção está terminada ou o imóvel habitado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do “habite-se”.

§7º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§8º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham, respectivamente, projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel constituída de parâmetros técnicos na forma de regulamento.



Parágrafo único – o Valor Venal dos Imóveis (VVI) no Município de Miracema será estabelecido pela soma do Valor Venal do Terreno (VVT) e a do Valor Venal da Edificação (VVE) quando houver, conforme fórmula Abaixo.

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVE}$$

SEÇÃO II

VALOR VENAL DO TERRENO

Art. 148. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área total pelos seguintes elementos:

- I** - valor do metro quadrado do terreno onde se situa o imóvel, conforme o Anexo I deste Código;
- II** - Fração Ideal da Unidade Imobiliária Autônoma;
- III** - Fator de Topografia, previsto na Tabela I, do Anexo III deste Código;
- IV** - Fator de Pedologia, previsto na Tabela II, do Anexo III deste Código;
- V** - Fator da Situação, previsto na Tabela III, do Anexo III deste Código;
- VI** - Fator de Redução de Áreas (Fator de Gleba), previsto na Tabela IV, do Anexo III deste Código;

§ 1º. A fração ideal da unidade imobiliária autônoma de que trata o inciso II deste artigo é determinada pela razão entre a área da edificação da unidade autônoma e a área total das edificações existentes em um único lote.

$$\text{VVT} = \text{VM2} \times \text{AT} \times \text{FT} \times \text{FP} \times \text{FS} \times \text{FG}$$

Onde:

VM2 = Valor do Metro quadrado do Terreno

AT = Área do Terreno

FT = Fator de Topografia

FP = Fator de Pedologia

FS = Fator de Situação

FG = Fator de Gleba

SEÇÃO III

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

Art. 149. O valor venal da edificação será determinado pela multiplicação de sua área Construída pelos seguintes elementos:



I - valor do metro quadrado da construção onde se situa o imóvel, conforme o Anexo II deste Código;

II - Fração Ideal da Unidade Imobiliária Autônoma;

III – Categoria da Construção, previsto na Tabela I, do Anexo IV deste Código;

IV - Fator de Alinhamento, previsto na Tabela II, do Anexo IV deste Código;

V - Fator do Posicionamento, previsto na Tabela III, do Anexo IV deste Código;

VI - Fator da Situação da Construção, previsto na Tabela IV, do Anexo IV deste Código;

VII - Fator do Estado de Conservação, previsto na Tabela V, do Anexo IV deste Código;

VIII - Fator de Idade do Imóvel, previsto na Tabela VI, do Anexo IV deste Código;

§ 1º. A fração ideal da unidade imobiliária autônoma de que trata o inciso II deste artigo é determinada pela razão entre a área da edificação da unidade autônoma e a área total das edificações existentes em um único lote.

$$VVE = VM2C \times AU \times FA \times FP \times FS \times FE \times FI$$

Onde:

VM2C = Valor do Metro quadrado da Construção

AU = Área da Unidade

FA = Fator de Alinhamento

FP = Fator de Posicionamento

FS = Fator de Situação

FE = Fator de Estado de Conservação

FI = Fator de Idade do Imóvel

SEÇÃO IV

ALÍQUOTAS

Art. 150. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

I- 2,0 % (dois inteiros por cento) para os imóveis territoriais, sobre o valor do terreno.

II- 1,0 % (um inteiro por cento) para as edificações, sobre o valor da edificação, inclusive o terreno.

Art. 151. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.



§1º. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§2º. Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nesta Lei.

§3º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 152. Será aplicado, para efeito do Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, um Fator de redução sobre o Valor Venal do Imóvel, na seguinte ordem:

- I-** Fator de Redução igual a 0,50, para o exercício fiscal de 2014;
- II-** Fator de Redução igual a 0,60, para o exercício fiscal de 2015;
- III-** Fator de Redução igual a 0,70, para o exercício fiscal de 2016;
- IV-** Fator de Redução igual a 0,80, para o exercício fiscal de 2017;
- V-** Fator de Redução igual a 0,90, para o exercício fiscal de 2018;
- VI-** Fator de Redução igual a 1,00, para os exercícios fiscais seguintes.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 153. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do calendário tributário instituído pela Fazenda Municipal.

§1º. No caso de pagamento total antecipado, em cota única, o Poder Executivo poderá oferecer desconto de até 10% (dez por cento);

§2º. O valor de cada cota não poderá ser inferior a 8 (oito) UFIR-RJ.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 154. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:



I - multa de 1% (um por cento) do valor venal, quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento) do valor venal, quando houver má fé, dolo, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa as penalidades por atraso de pagamento e a atualização monetária do débito de que tratam o art. 90 deste Código.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 155 . São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I- os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município;

II- os conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais de propriedade de entidade religiosa e templos de qualquer culto;

III- os imóveis pertencentes a entidades esportivas e recreativas;

IV- os ex-combatentes da FEB, da Marinha de Guerra, que hajam feito serviço de comboio e patrulhamento, da Marinha Mercante, que hajam sofrido torpedeamento, e da FAB, que tenham sido incorporados à FEB, gozarão do direito de isenção de impostos municipais sobre o bem imóvel que tenham adquirido ou venham a adquirir no Município, e destinado à residência própria e permanente;

V- o imóvel residencial com até 70 metros quadrados de área construída, de proprietário de apenas um imóvel e que receba até 01 (um) salário mínimo federal por mês. Bem como aposentado ou pensionista, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam inferiores a 02 (dois) salários mínimo federal (conforme Estatuto do Idoso).

§1º. A prova de que o contribuinte está beneficiado pelo disposto no inciso IV deste artigo será feita através da certidão fornecida pelos órgãos competentes.

§2º. A isenção prevista no inciso V será requerida anualmente, instruída com os documentos e nos prazos fixados em regulamento.

§3º. Os imóveis legalmente tombados gozarão de isenção parcial correspondente a 50% do valor do imposto.



TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 156 . O imposto de competência do Município, sobre a transmissão, por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I- a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso ou acessão física, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II- a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 157. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- compra e venda pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II- dação em pagamento;

III- permuta;

IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII- tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII- mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda ou à sua promessa;

IX- instituição de fideicomisso;

X- enfiteuse e subenfiteuse;

XI- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII- concessão real de uso;

XIII- cessão de direitos de usufruto;

XIV- cessão de direitos ao usucapião;

XV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII- qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX- incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;



XXI- transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII- cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII- cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II- a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III- o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV- a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.



§5º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º. Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive:

- a)** sem ressalva, em benefício do monte;
- b)** sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 158. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I-** quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II-** quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 159. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I-** nas operações dos incisos I a IX do art. 150, o adquirente dos bens ou direitos;
- II-** nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

§1º. Nas transmissões que se efetivarem sem o recolhimento prévio do imposto devido, são solidariamente responsáveis pelo pagamento, o adquirente, o transmitente, o cessionário e o cedente.

§2º. Nas transmissões inter vivos que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, constatada em processo de inventário, responderão pelo pagamento



do imposto, com os acréscimos moratórios e correção monetária, os coerdeiros e o inventariante.

§3º. Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 160. Não se fará lavratura, registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração.

Art. 161. Na lavratura de escritura ou de qualquer ato que resulte em transmissão onerosa de imóvel ou de direitos a ele relativos, como assim no registro de imóveis, será obrigatória a referência ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, mediante indicação do número da respectiva guia de recolhimento e da data de pagamento do imposto, na forma do artigo 215, V, do Código Civil.

Parágrafo único. Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção para evitar evasão do imposto.

Art. 162. Se a operação for imune, isenta ou beneficiada pela suspensão de pagamento ou, ainda, se sobre ela não incidir o pagamento do imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação de Certidão Declaratória do reconhecimento do favor fiscal.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de processo regular.

Art. 163. Os tabeliães, oficiais de registro de imóveis, escrivães e demais serventuários de ofício que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, responderão solidariamente



pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 164. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado ou o declarado, prevalecendo o maior, e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º. Observado o disposto no “caput” deste artigo, tomar-se-á como base de cálculo:

I- na transmissão, o valor da operação, se maior do que o apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, desde que superior ao valor adotado para cálculo do IPTU;

II- na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se for esta superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;

III- na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

IV- na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do domínio útil;

V- na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI- na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VII- na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

VIII- na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

IX- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou o valor venal do imóvel;

X- nas tomas ou reposições, o valor excedente das cotas-parte da meação conjugal;

XI- no caso de acessão física, o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

XII- em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, domínio útil ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.

§2º. Não serão abatidas do valor base para o cálculo de imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§3º. A base de cálculo do imposto será apurada considerando:



- I- o valor declarado pelo alienante ou pelo adquirente;
- II- o valor obtido em pesquisa imobiliária;
- III - o valor por metro quadrado aplicado na realização de transmissão de imóvel, da mesma categoria, situado na mesma zona fiscal ou logradouro;
- IV- o valor adotado para cálculo do IPTU.

§4º. O ITBI será lançado em uma única parcela e calculado pelo maior valor obtido na forma do parágrafo anterior.

Art. 165. A alíquota do ITBI é :

I – nas transmissões efetuadas através de financiamento:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 166. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, exceto:

I- nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II- na arrematação ou adjudicação, dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III- na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da sua lavratura.

IV- na torna ou reposição e na renúncia de direitos e ação de herança e legado, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ou adjudicação e sempre antes da expedição do respectivo formal ou carta, ainda que exista recurso pendente.

§1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.



§2º. O recolhimento do tributo se fará em qualquer estabelecimento financeiro autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 167. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 168. Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, sem certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel e sem certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.

Art. 169. Os tabeliães e os escrivães transcreverão, obrigatoriamente, o número da guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 170. Todo aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto está obrigado a apresentar seu título à repartição fazendária municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios encaminharão à administração fazendária, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação de todas as operações realizadas com imóveis, tais como transmissões, transcrições, inscrições e avaliações.

CAPÍTULO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 171. São isentas do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

I- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da nua-propriedade;

II- a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;

III- a transferência inicial decorrente da desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária;



IV- a aquisição de imóvel por integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e se destine, exclusivamente, à sua moradia e da sua família;

V- a aquisição, por estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso diplomático ou consular.

VI- a aquisição de imóvel destinado à instalação de teatros e de clubes recreativos de entidades de trabalhadores e associações de moradores legalmente constituídas, cumpridas as exigências regulamentares.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo cessarão sempre que a destinação ou a finalidade do uso do imóvel for modificada ou desvirtuada ou, ainda, se houver transmissão do bem ou do direito real sobre ele.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 172. Sem prejuízo das demais sanções pecuniárias previstas nesta Lei, o descumprimento das obrigações quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II- 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III- 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do imposto, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV- 100% (cem por cento) do valor do imposto, para o descumprimento das disposições contidas no art. 70 desta Lei.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento do ITBI sofrerá ainda as sanções previstas no art. 90 deste Código.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I



DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 173. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação, no território do Município de Miracema, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da Lista de Serviços prevista no Capítulo V.

§1º. Constitui, ainda, fato gerador do ISSQN a prestação de serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§2º. O imposto incide, ainda, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação nele se tenha iniciado.

§3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§4º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§5º. Os serviços previstos na lista ficam sujeitos ao ISSQN ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na própria lista.

§6º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art.174. A incidência do imposto independe:

- I-** da existência de estabelecimento fixo;
- II-** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III-** do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV-** da destinação dos serviços;
- V –** da denominação dada ao serviço;
- VI –** do caráter permanente ou eventual da prestação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

619

Art. 175. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I- os que prestem serviços sob-relação de emprego;

II- os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III- os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

IV – As entidades patronais, as entidades culturais, recreativas e esportivas, sem fins lucrativos, relativos aos serviços prestados diretamente pelas mesmas aos seus associados.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a exportação de serviço para o exterior do País, à exceção do desenvolvido em Miracema e cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja efetuado por residente.

Art. 176. Para efeito deste imposto considera-se prestação de serviços as atividades exercidas por:

I - empresa, assim conceituada:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

II - profissional autônomo, tido como todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômico-sociais do Município.

Art. 177. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;



II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:

- a)** no dia em que iniciar a atividade;
- b)** no primeiro dia de cada ano, para aqueles que já estejam inscritos ou exercendo atividade desde o ano anterior.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 178. Serão isentos parcialmente deste imposto os contribuintes beneficiários de incentivo econômico, respeitada a alíquota mínima prevista nesta lei.

Parágrafo único. Lei específica poderá conceder isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, respeitadas as regras constitucionais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 179. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 2º do art. 166;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de Serviços;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

621

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de Serviços;

XVIII– do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de Serviços;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

622

XX – aeroporto, porto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de Serviços.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 180. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 181. Indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de água, telefone, energia elétrica ou quaisquer outros serviços públicos concedidos em nome do prestador ou seu representante.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO



SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço.

Art. 183. Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. No caso do subitem 22.01, a que se refere à lista de serviços de que trata esta Lei, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Miracema ou metade da extensão de ponte, se houver, que una Miracema a qualquer outro município, desde que não integrante de rodovia onde haja cobrança de preços dos usuários.

§5º. Na falta do preço previsto no §2º, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§6º. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

Art. 184. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 185. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do



serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 186. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 187. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço cobrado pelo administrador ou, na sua falta, o valor total da obra executada, direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à mão de obra e aos materiais, efetiva e comprovadamente, aplicados na obra.

Art. 188. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO II

DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 189. Na execução de obras por incorporação imobiliário, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento ou do empreendimento, incidindo imposto sobre 70% (setenta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.

Parágrafo único. Nos casos em que o responsável direto pela simples construção for o proprietário do imóvel ou quando este a realizar sob o regime de administração, o imposto será calculado ou, se for o caso, arbitrado, quando se tratar de regularização da construção, com base na metade do valor apurado com a aplicação da tabela de custo por metro quadrado relativa à Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares e recolhido juntamente com esta.

Art. 190. Quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e comprovadamente aplicados pelo prestador no respectivo serviço.

§1º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação dos



materiais, do emitente e do destinatário, de modo a comprovar a sua vinculação à obra.

§2º. Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o Fisco Municipal arbitrá-las em até 30% (trinta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.

§3º. No interesse da racionalização dos serviços e do aumento da produtividade operacional do Fisco, poderá o titular do Órgão Fazendário Municipal, por ato próprio, atribuir caráter regulamentar ao dispositivo constante do parágrafo anterior, como método permanente de apuração das parcelas dedutíveis da prestação dos serviços referidos neste artigo.

SEÇÃO III

ISSQN FIXO

Art. 191. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de valores fixos, e em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 192. Os serviços prestados a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, quando realizados por sociedades uni profissionais, o imposto será calculado anualmente por meio de importâncias fixas na forma do Art.184, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º. Não se consideram uni profissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades civis:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- e) que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;
- f) que prestem serviços previstos em mais de um item da lista de Serviços;



- g) que seja sócia de outra sociedade;
- h) que terceirize ou repasse os serviços relacionados à atividade da sociedade.

§2º. Para efeito do disposto na alínea “e” do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas por este contratada para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros.

Art. 193. Quando se tratar de prestação de serviços de transporte de passageiros, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor arbitrado e fixo em razão do número de veículos utilizados no serviço.

SEÇÃO IV

DA ESTIMATIVA

Art. 194. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 195. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos atividade e porte;
- IV- a localização do estabelecimento;



V- as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c)- aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, inclusive quanto às microempresas.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 196. O valor da estimativa será sempre fixado para um período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período por manifestação expressa da autoridade competente.

Art. 197. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.



Art. 198. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 199 . Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensão a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 200 . A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I- o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II- o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV- existência de atos qualificados como crime ou contravenção ou, que mesmo sem essas qualificações, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário;



VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos que se relacionem aos pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 201. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

I- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II- as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III- os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV- o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) outras despesas essenciais à prestação do serviço a critério do Fisco.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

630

CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS
SEÇÃO I

NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

Art. 202. As alíquotas incidentes sobre os serviços serão as constantes da Lista de Serviços que segue:

Serviços	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

631

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	4%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	4%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

632

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

633

7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

634

qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

635

automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,	3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

636

cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

637

inativas.	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

638

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

639

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – Franquia (franchising).	3%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.12 – Leilão e congêneres.	5%
17.13 – Advocacia.	4%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15 – Auditoria.	4%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.20 – Estatística.	3%
17.21 – Cobrança em geral.	3%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

640

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços, aeroportuários, de terminais rodoviários.	
20.01 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

641

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36 – Serviços de meteorologia.	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

642

36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

SEÇÃO II
NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 203. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apurado pelos valores constantes na Tabela I anexo V deste código.

CAPÍTULO VI
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 204. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§2º. Para efeito da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considera-se:

I- profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, utilizando, para tanto, até 02(dois) empregados;

II- empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade de prestação de serviço, inclusive a organizada sob a forma de cooperativa, ou a pessoa física prestadora de serviço que admitir empregado de igual habilitação profissional.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I



DO RESPONSÁVEL

Art. 205. São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço perante o Fisco Municipal todo aquele que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da respectiva obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto.

§2º. São também solidariamente responsáveis:

I- o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II- o proprietário da obra;

III- o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV- o construtor, empreiteiro ou administrador de obra civil, pelo imposto devido pelos subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V- o proprietário ou possuidor de imóvel que permitir, em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável por prestador de serviço não inscrito no Município;

VI- o locador de máquinas e aparelhos em relação ao imposto devido pelos exploradores desses bens;

VII- todo aquele que utilizar serviço de empresa ou profissional autônomo sem exigir, do prestador, documento fiscal idôneo ou prova de inscrição fiscal no Município.

SEÇÃO II

DA RETENÇÃO DO ISS

Art. 206. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uni profissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I- os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

644

II- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza;

III- as empresas de rádio, televisão e jornal;

IV- as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V- as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico e distribuição de água, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, quando tomarem ou intermediarem os serviços a ela prestados no município, por terceiros, por ela contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

VI- as administradoras de imóveis e os condomínio;

VII- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços prestados a elas por:

a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

VIII – os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas da atividades referidas no inciso anterior.

IX- as empresas atacadistas, supermercados e “shoppings-centers”;

X- as indústrias em geral;

XI- os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;

XII- os estabelecimentos de hospedagem em geral;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

645

XIII- o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado;

XIV- todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;

XV- todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

XVI- todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

XVII – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Miracema, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Miracema;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Miracema;

XVIII– as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Miracema, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

XIX – a Caixa Econômica Federal e a Loterj, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no município:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;.

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

§ 1.º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".



§ 2.º O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 150, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 3.º Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista de serviços, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base e cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

Art. 207. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ou, se for o caso, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 208. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 209. O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

CAPÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 210. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os contribuintes sujeitos à tributação fixa de acordo com a lei será procedido de ofício pela Autoridade Fazendária, anualmente, no início de cada exercício ou no início das atividades de prestação de serviços, sendo o caso.

§1º. O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário.



§2º. Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto, outros tributos municipais.

§3º. Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 211. O lançamento do imposto será notificado aos sujeitos passivos de forma global e impessoal, através de publicação única de edital, em jornal de grande circulação local, contendo:

- I** - a notificação do lançamento;
- II** - a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;
- III** - o prazo para recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do sujeito passivo ou seu representante legal;
- IV** - o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê do pagamento junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou no local que esta indicar, caso não o tenha recebido na forma do inciso III.

§ 1º. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o prazo previsto no inciso III.

§ 2º. A presunção referida no § 1º é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 10 (dez) dias, contados do prazo do inciso III.

§ 3º. A regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Mobiliário, e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme o que determina o inciso IV.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO NA TRIBUTAÇÃO FIXA



Art. 212. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal da Fazenda, para reavaliação.

§ 1º Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

§ 2º O pedido de revisão contra o lançamento do ISSQN suspende a exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

Art. 213. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dar-se-á por homologação, operando-se pelo ato em que a autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o § 2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. Salvo disposição de lei em contrário, o prazo para a homologação é de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador;

§ 5º. Expirado o prazo sem pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 214. O lançamento previsto no art. 206 não obsta que, se necessário, a Autoridade Fazendária proceda ao lançamento de ofício, na forma disciplinada neste Código.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO



Art. 215. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido:

I- por meio de guia, preenchida pela Fazenda Municipal ou pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II- por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º. No caso de lançamento por homologação, onde ocorre a antecipação do tributo, o pagamento deverá ser efetuado nos prazo e forma determinados por ato específico da autoridade administrativa competente.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 216. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 217. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 218. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, e especialmente:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;

II - exibir os documentos e livros fiscais ao Fisco Municipal, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

650

III - apresentar declaração econômico-fiscal, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;

IV - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal e profissional contábil, devidamente cancelados pela repartição fazendária competente;

V - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.

§ 1º. A escrita fiscal obedecerá ao prazo, a forma e os modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e societários ou de quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o fato gerador da obrigação tributária importa em embaraço à ação fiscal.

§ 3º. Ocorrendo a recusa do § 2º, será requerida a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

§ 4º. Os livros fiscais, alternativamente ao disposto no inciso II do presente artigo, poderão ficar sob a guarda do contabilista ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal.

§ 5º. O contribuinte poderá eleger um estabelecimento centralizador, no Município de Miracema, para a guarda de documentos ou livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§ 6º. Os prestadores de serviço de tributação fixa ficam dispensados das obrigações dos incisos I, II e IV do caput deste artigo.

Art. 219. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto ou com a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, o contribuinte deverá:

I - comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para abertura do inquérito competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;



II - publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - comunicar o fato por escrito à repartição fiscal, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, descrevendo as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição pormenorizada dos fatos no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

Parágrafo Único - A comunicação à repartição fiscal não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

Art. 220. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetua outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 221. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento deverá ter escrituração tributária individualizada, ainda que haja centralização contábil na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 223. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a



excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 224. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

Art. 225. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as obrigações tributárias municipais, no que couber.

§ 1º. A multa é inaplicável, pela denúncia espontânea da infração, com a sua regularização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º quando a irregularidade no cumprimento da obrigação acessória for sanada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de iniciativa do sujeito ativo da obrigação tributária.

Art. 226. A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 227. Deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:

- I - apurado pelo próprio sujeito passivo;
- II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária;
- III - devido por estimativa fiscal;
- IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa:

MULTA de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto.

§ 1º. Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuar irregularmente aplicar-se-á a multa prevista no caput.

§ 2º. A multa prevista neste artigo aplica-se ao lançamento efetuado após o início de procedimento fiscal devidamente instaurado.

Art. 228. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou fraudulento:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto.



Art. 229. Submeter tardiamente prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado pelo próprio contribuinte, o devido por estimativa fiscal ou por tributação fixa, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput não se aplica no caso do pagamento integral do montante devido.

Art. 230. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 231. A imposição das penalidades previstas nesta Seção não elide a aplicação das penalidades previstas na Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 232. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções, emendas ou rasuras, que dificultem ou impeçam a verificação pelo Fisco, ou registrar operação consignando declaração falsa:

MULTA de 20 UFIR (vinte UFIR) por infração, limitado a R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput não se aplica no caso de comprovação do pagamento do imposto pelo valor realmente devido.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO, INFORMAÇÕES E DECLARAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 233. Iniciar atividade sem a prévia inscrição do profissional ou do estabelecimento no Cadastro Mobiliário:

MULTA de 200 UFIR (duzentas UFIR).



Art. 234. Não efetuar a entrega das informações ou declarações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

MULTA de 20 UFIR (vinte UFIR) por evento.

Parágrafo Único. A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando for constatado que os tributos foram corretamente apurados e recolhidos.

Art. 235. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

MULTA de 100 UFIR (cem UFIR).

SEÇÃO III

OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 236. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora:

MULTA de 200 UFIR (duzentos UFIR).

Art. 237. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

§1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 238. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 239. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade,



qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I- até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II- antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§2º. A inscrição será efetuada ex-officio por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 240. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 241. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 242. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 243. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, dos contribuintes, mediante notificação, fiscalização ou convocação por edital.



DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 244. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 245. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V- proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

Art. 246. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam



alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 247. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 248. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA

Art. 249. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV- delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 250. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do



edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 251. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 252. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 253. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 254. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigida a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 255. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VI

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 256. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 257. As taxas de licença são exigidas para:

- I** – Instalação e Localização;
- II** – Funcionamento;
- III** – Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- IV** – Aprovação e Execução de Obras Particulares;
- V** – Aprovação de Arruamentos e Loteamentos em terrenos particulares;
- VI** – Publicidade e propaganda em geral;
- VII** – Ocupação do solo e de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII** – Vigilância Sanitária;

Art. 258. O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 259. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário ou que exerça qualquer outra atividade poderá se instalar ou localizar no Município, sem prévio e permanente exame, fiscalização e controle das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício das atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 260. A Taxa de Licença para Instalação e Localização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

660

disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação e localização de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no Município.

Art. 261. A Taxa de Licença para Instalação e Localização de Estabelecimentos é devida no início da atividade e quando da transferência de local ou ramo de atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Art. 262. A licença para Instalação e Localização é concedida mediante despacho da autoridade competente, expedindo-se o Alvará respectivo.

§ 1º. Nenhum Alvará de Licença para Instalação e Localização será expedido sem que, o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes do Plano Diretor, da Lei de Posturas, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Legislação Ambiental e da Legislação Sanitária.

§ 2º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, ou com Alvará diverso do ramo estabelecido no mesmo, sujeitará o infrator ao fechamento e lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

Art. 263. A renovação do Alvará de Licença e Localização estará condicionada exigências mínimas de funcionamento, constantes do Plano Diretor, da Lei de Posturas, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Legislação Ambiental e da Legislação Sanitária.

§ 1º. A renovação será concedida mediante:

I - Laudo da Secretaria Municipal de Obras;

II - Nada Opor da Postura Municipal;

III - Laudo da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - Nada Opor da Vigilância Sanitária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

661

§ 2º. O respectivo Alvará será cancelado:

- I – Pelo Secretário de Fazenda e;
- II – Por um Fiscal Tributário e;
- III – Por um Auxiliar Tributário.

Art. 264. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1.º São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2.º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabine, quiosque, barraca, banca, “stand”, “out-let”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3.º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 265. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1.º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1.º do art. 257.

§ 2.º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 266. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A Taxa será calculada com base no tipo de atividade, natureza da instalação e localização do estabelecimento, na forma estabelecida na Tabela I do anexo VI desta lei.

§ 1.º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2.º A tabela referida no caput devesse prever descontos em face da área, se edificada ou não, tipo de edificação e localização.

§ 3.º A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretará a incidência da taxa à razão de 50%(cinquenta por cento) do seu valor.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 268- O pagamento da taxa de licença será devido:

I - antes da abertura, ou exercício, quando se tratar de estabelecimentos novos ou de início de atividade profissional;

II - antes da mudança de ramo de atividade ou de transferência de local;

III - na mudança de nome da pessoa jurídica ou física.



Art. 269 - Após o deferimento do pedido de Alvará, o contribuinte deverá recolher o valor da taxa em estabelecimento autorizado e comprovar no processo o respectivo pagamento.

Art. 270 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

SEÇÃO V

ISENÇÃO

Art. 271 - Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos:

I - Os serviços públicos municipais, da administração direta ou indireta;

II - Os templos de qualquer culto;

III - As entidades filantrópicas;

IV - As agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecidas pelo **Conselho Municipal** ao qual estiverem subordinadas, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;



V - As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município e quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI - As Associações, entidades, sociedades civis, sem fins lucrativos.

VII - Até o ano previsto em lei, para as Empresas que se instalarem em Distrito Industrial de Miracema.

Parágrafo único. Os estabelecimentos isentos não estão dispensados da obrigatoriedade de inscrição.

SEÇÃO VI

DA BAIXA

Art. 272 - A baixa da inscrição da Taxa de Licença para Instalação e Localização no Cadastro Mobiliário será efetuada:

I – de ofício nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;

b) quando, após realização de 03 (três) diligências fiscais, ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, por 03 (três) vezes, em intervalos de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

c) em qualquer caso, fica resguardado o direito de execução do crédito fiscal quando houver.

II) a requerimento do contribuinte mediante declaração da data em que encerrou o exercício da atividade no local, instruído com:

a) a prova de baixa do CNPJ para as pessoas jurídicas;

b) cópia do ato de cancelamento ou distrato da empresa ou termo de compromisso de juntá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias;

c) certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal;

d) declaração de encerramento de atividade quando o contribuinte for pessoa física.

III) Fica autorizada a Seção de Cadastro e Fiscalização dar baixa nas inscrições mobiliárias nos seguintes casos:



- a) As empresas que não exerceram suas atividades nos últimos cinco exercícios, baixadas na Junta Comercial ou não nas juntas Estadual e Federal;
- b) Aos contribuintes falecidos desde a data do óbito;
- c) Aos contribuintes não localizados;
- d) Aos contribuintes que se enquadre na Lei de Falência.

Parágrafo único - Quando paralisadas temporariamente as atividades da empresa, desde que comunicada e comprovada no prazo de 30 dias do fato a Fazenda Municipal, não incidirão cobranças de taxas.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O pedido de licença para Instalação e localização de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda mediante requerimento dirigido ao Secretário, através de modelo aprovado pela Secretaria.

Art. 274. O pedido deverá ser providenciado antes do início do exercício da atividade, pelo contribuinte ou responsável.

Art. 275. O requerimento deverá ser instruído com:

I - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e da autoridade policial competente, quando for o caso, para as seguintes atividades:

- a) Casa de diversões;
- b) Hotel, motel, pousada e pensão;
- c) Comércio de material explosivo e inflamável;
- d) Atividades inerentes à fabricação, utilização, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos;
- e) Pedreira, cascalheira, olarias e depósitos de areia e saibro;

Parágrafo Único – para as atividades especificadas na alínea “e” do inciso “I” deste artigo, bem como para as demais atividades ainda que não relacionadas anteriormente, mas que possam interferir de alguma maneira no meio ambiente, o pedido de licença de localização deverá ser instruído com a competente licença ambiental, expedida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal, de acordo com a legislação ambiental vigente.



II - Prova de propriedade de terreno ou autorização para exploração, lavrada em cartório: tratando-se de indústria extrativa;

III - Perfil do terreno em 03 (três) vias, e planta de situação tratando-se de indústria extrativa.

§ 1º. A existência de débitos de IPTU com referência ao imóvel a ser ocupado pelo estabelecimento, não impede o andamento do processo de pedido de licença, cabendo ao órgão fazendário, informar o número de lançamento do imóvel correspondente, os valores do(s) débito(s), para fins de que o requerente promova a regularização antes da emissão da licença.

§ 2º. Em não ocorrendo à quitação ou parcelamento dos débitos referentes ao IPTU, a licença não será expedida, cabendo ao órgão fazendário, quando couber, realizar o lançamento em Dívida Ativa para Cobrança Judicial.

Art. 276. No caso do pedido da Licença referir-se a estabelecimento localizado em área de domínio público, o requerimento da licença, nos termos do preconizado no artigo. anterior, obrigatoriamente deverá ser acompanhado do Termo de Permissão de Uso relativo à área ocupada e pagamento da taxa relativo ao pedido.

Parágrafo Único. O atraso no pagamento do valor da permissão implicará na cassação do respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 277. O Alvará de Licença para Instalação e Localização de estabelecimentos deve ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 278. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciando na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal re rotina, do cumprimento da legislação a que se submetem.



Parágrafo Único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 279 - A Taxa de Licença para Instalação e Localização de Estabelecimentos é devida anualmente, a partir do exercício seguinte ao início da operação, por ocasião da necessária renovação do Alvará de Instalação e Localização.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 280. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que exerçam atividades no Município.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 281. A Taxa será calculada na forma estabelecida na Tabela II do anexo VI desta lei.

§ 1.º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 282- O pagamento da taxa de licença será devido:

I - a partir do exercício seguinte, quando se tratar de estabelecimentos novos ou de início de atividade profissional;

II - a partir do exercício seguinte, da mudança de ramo de atividade ou de transferência de local;

IV - a partir do exercício seguinte, da mudança de nome da pessoa jurídica ou física.

Art. 283 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:



I — recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II — recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III — em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

SEÇÃO V

ISENÇÃO

Art. 284. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos:

I - Os serviços públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;

II - Os templos de qualquer culto;

III - As entidades filantrópicas;

IV - As agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecidas pelo **Conselho Municipal** ao qual estiverem subordinadas, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V - As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município e quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI - As Associações, entidades, sociedades civis, sem fins lucrativos.



VII - Até o ano previsto em lei, para as Empresas que funcionarem no Distrito Industrial de Miracema.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE;

Art. 285. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes destes.

Art. 286. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela III, constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 287. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 288. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II – ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 289. O pagamento da taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

Art. 290. Respondem pela taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 291. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 292. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na forma estabelecida na Tabela IV, constante do Anexo VI desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

670

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.

§ 2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º. Os cartazes ou anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão no rodapé de cada unidade, identificação impressa, do número da autorização Municipal, e número da inscrição Municipal do contribuinte ou da empresa responsável pela propaganda.

Art. 293. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 294. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 295. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 296. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o último dia útil de cada mês.

Art. 297. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas volantes.



Parágrafo 1º. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

Parágrafo 2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 298. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 299. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o Parágrafo 3º do artigo 285 respondendo o estabelecimento no qual se der a infração, pelo pagamento da multa correspondente a 100% da taxa devida.

Art. 300. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 301. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 302. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser previamente comunicada à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

CAPITULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Art. 303. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas nos incisos do art. 297.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

Art. 304. A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, instalações em geral, acréscimos ou demolição de prédios e muitos ou qualquer outra obras.



Art. 305. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, modificação, acréscimo, instalação de um modo geral ou demolição de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de aprovação das plantas na forma da legislação urbanística aplicável, da concessão da Licença e do pagamento da taxa devida.

Art. 306. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de nova Taxa.

Art. 307. A Taxa de Licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela V do Anexo VI desta lei.

Art. 308. São isentos de Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - Templo de qualquer culto e instituição de educação gratuita, desde que a planta seja aprovada pela Prefeitura;

II - A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou gradis;

III - A construção de passeios, quando tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

V - Carramachões, fontes decorativas e tanques de uso domésticos;

VI - Construção proletária de uma única unidade habitacional, nos termos da legislação vigente;

VII - Construções de dependências não destinadas à habitação humana, tais como: viveiros, telheiros, etc., com menos de 15m² (quinze metros quadrados) de coberta ou obras similares.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 309. A Taxa de Licença para execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor.

Art. 310. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento das Taxas de que trata esta Seção.



Art. 311. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplanagem, urbanização e paisagismo.

Art. 312. A Taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela VI do Anexo VI desta Lei.

§1º. Na aprovação dos loteamentos, reloteamentos, desmembramentos e remembramentos ficam excluídos, para efeitos de cálculo do pagamento das Taxas, as áreas destinadas a logradouros e doadas à Municipalidade.

§2º. Aplica-se a esta Taxa as disposições cabíveis, fixadas para as Taxas de construção.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 313. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 314. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme a Tabela VII, constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo 1º. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Parágrafo 2º. Nas regiões A, B, C, D, E; conforme definidas pela Lei 406/91 de 08/04/1991-aplica-se 100% (cem por cento) do valor da tabela mencionada acima, para as regiões A e B; 75% (vinte e cinco por cento) para as regiões C e D; e redução de 50% (cinquenta por cento) para a região E.

Parágrafo 3º. As bancas dos fabricantes de bijuterias e artesanatos em geral, terão redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 315. Entende-se por ocupação de área publica, por particular, feita mediante instalação de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, trailer, aparelhos diversos, estes de caráter provisório; outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

CAPÍTULO VIII



DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 316. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a)** alimentos;
- b)** animais vivos;
- c)** sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

f) academias de ginástica e congêneres;

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;

i) institutos de estética, beleza e congêneres;

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;



- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§ 1º. A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§2º. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 317. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Taxa de Inspeção Sanitária será anual, ressalvadas as atividades realizadas em caráter transitório ou provisório.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO



Art. 318. A base de cálculo da taxa será determinada em função da Tabela VIII do Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 319. O pagamento da taxa será efetuado:

I - no prazo de quinze dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente;

II - quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres;

III - A taxa será devida anualmente e o pagamento será efetuado nos termos e prazos fixados no Calendário Fiscal.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES

Art. 320. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 321. As infrações às normas relativas à Taxa de que trata esta Lei, sujeitam o infrator à interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 322. O pagamento da taxa não desobriga o contribuinte ao fiel cumprimento das normas de higiene regulamentares emanadas do poder competente.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 323. As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas, autarquias e fundações municipais;

III - interdição do estabelecimento ou obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

Art. 324. A multa referida no inciso I do artigo anterior dar-se-á nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

677

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

- a)** a multa prevista no Parágrafo 2º do artigo 90;
- b)** de 100% (cem por cento) do valor da taxa, a qualquer atividade realizada sem prévia licença da repartição competente;
- c)** 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem quaisquer taxas de licença em decorrência de ação fiscal;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais o valor equivalente a 40 Ufir-RJ-RJ;

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais o valor equivalente a 40 Ufir-RJ-RJ;

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

- a)** multa de 200 Ufir-RJ aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- b)** multa de 100 Ufir-RJ os que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento;
- c)** multa de 20 Ufir-RJ-RJ por infração ao Parágrafo 3º do artigo 286, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d)** multa de 100 Ufir-RJ-RJ aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e)** multa de 50 Ufir-RJ-RJ aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f)** multa de 100 Ufir-RJ-RJ aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.
- g)** 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida quando se configurar declaração falsa quanto à apuração da base de cálculo deste tributo, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 325. Incurrerão aos contribuintes, além das multas previstas nesta Seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do mês seguinte ao do vencimento da taxa, e atualização monetária.

Art. 326. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.



Art. 327. Comprovado o não recolhimento da taxa, e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 328. Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 114 e 115 seus respectivos parágrafos e incisos.

TÍTULO VII

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE BENS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de bens e serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I -** Taxa de Serviços Municipais;
- II –** Taxa de Coleta de Lixo;
- III –** Taxa de Conservação de Calçamento;
- IV –** Taxa de abate de gado e aves.

Art. 330. As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluídas na guia ou carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou cobradas em guias próprias.

Art. 331. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que der causa à realização dos atos ou serviços.

Art. 332. São isentos de Taxas os requerimentos e certidões relativas aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais ou aqueles que tratem de pagamento à Prefeitura ou solicitem restituição, bem como os explicitados no art. 5o, inciso XXXIV, letra “b” da Constituição Federal.

§ 1º. Aplicam-se aos contribuintes quanto à isenção do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e Uso de Rede Coletora de Esgoto, os mesmos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal para a isenção de IPTU.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS



Art. 333. A Taxa de Serviços Municipais incide sobre os atos expressamente enumerados na Tabela IX, do Anexo VI a esta lei.

Art. 334. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que der causa à realização dos atos ou serviços.

Art. 335. A taxa será recolhida de acordo com a tabela anexa, através do documento de arrecadação específico.

Art. 336. A taxa será recolhida pelo contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador, conforme a Tabela a que se refere o artigo anterior e as normas estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 337. A Taxa de coleta de lixo tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto à disposição, de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado ou não para fins residenciais, comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 1.º Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no caput deste artigo a remoção especial a saber: retirada de entulhos, detritos industriais, hospitalares, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada com ou sem solicitação do titular do imóvel, que ficará sujeito ao pagamento do preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Para remoção especial do lixo de que trata o parágrafo anterior será dado conhecimento, por escrito, ao proprietário ou ao possuidor a qualquer título do imóvel quanto ao valor da taxa que será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, individual ou de forma englobada, conforme valores fixados em tabelas de preços públicos.

Art. 338. Contribuinte da Taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único. São também contribuintes da Taxa de Coleta de Lixo os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiados pelo serviço.



Art. 339. A Taxa de Coleta de Lixo será determinada em função da finalidade do imóvel e suas dimensões, conforme a Tabela XI do Anexo VI desta Lei.

Art. 340. Os imóveis legalmente tombados gozarão de isenção parcial correspondente a 50% do valor da Taxa.

Art. 341. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, a outorgar a concessão da coleta de lixo, entulho e varrição de logradouros públicos desde que sejam atendidas as condições fixadas em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 342. A Taxa de Conservação de Calçamento, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 343. O fato gerador ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 344. A Taxa de Conservação de Calçamento não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 345. A especificidade do serviço de conservação de calçamento está caracterizada na utilização:



I – efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

II – individual e distinta de integrantes da coletividade.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 346. A base de cálculo da Taxa de Conservação de Calçamento será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função do imóvel, de acordo com a Tabela X do Anexo VI desta lei.

Art. 347. A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 348. O sujeito passivo da Taxa de Conservação de Calçamento é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

SEÇÃO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 349. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Conservação de Calçamento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO



Art. 350. A Taxa de Conservação de Calçamento será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, em função do imóvel.

Art. 351. O lançamento da Taxa de Conservação de Calçamento, poderá ser efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e demais Taxas de Serviços.

Art. 352. O lançamento da Taxa de Conservação de Calçamento deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento, no momento do lançamento.

Art. 353. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Conservação de Calçamento.

Art. 354. Os imóveis legalmente tombados gozarão de isenção parcial correspondente a 50% do valor da taxa.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE ABATE DE GADO E AVES
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E LANÇAMENTO

Art. 355. A Taxa de Abate do Gado e Aves recai sobre a matança de qualquer espécie de animal próprio para alimentação e destina-se ao custeio dos serviços do Matadouro Municipal.

Parágrafo Único. Nas matanças de emergência a taxa sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 356. O abate do gado e Aves obedecerá de acordo com a Tabela XII do Anexo VI desta lei.

SESSÃO II
ARRECADAÇÃO

Art. 357. A Taxa de Abate de Gado e Aves será arrecadada de uma só vez, antecipadamente ao abate dos animais.

TÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



CAPÍTULO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 358. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destina-se ao custeio da iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§1º. A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

- a)** em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b)** no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c)** em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d)** em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§2º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de 120 m (cento e vinte metros).

§3º. Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 359. Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da CIP cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 360. Contribuinte é todo aquele:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

684

I - Localizado na zona urbana que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia

II - Possuidores de imóveis urbanos não edificadas, que não tenham ligação regulamentar de energia elétrica.

Parágrafo Único. São também contribuintes da CIP quaisquer outros proprietários ou possuidores a qualquer título de estabelecimentos instalados permanentemente ou não nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial, de serviço ou qualquer outra, em nome do qual se emitam guias ou carnês para pagamento de fornecimento de energia elétrica, ainda que isento ou imune de impostos e/ou taxas.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 361. A CIP será devida em razão do custo dos serviços e cobradas de acordo com o. §1º e §2º deste artigo.

§1º. Os imóveis edificadas ou não consumidores de energia elétrica, para os quais não sejam emitidos guias para pagamento de conta de fornecimento de energia elétrica por qualquer motivo, inclusive os pertencentes à concessionária fornecedora desse serviço, estão sujeitos ao pagamento da CIP arbitrada pelo órgão próprio do Poder Público Municipal, com base no consumo médio mensal de instalações elétricas semelhantes.

§2º. Para os imóveis edificadas ou não consumidores de energia elétrica, a CIP incidirá de acordo com o consumo mensal conforme a Tabela abaixo:

Faixa de Consumo	% sobre o consumo mensal
00 – 50	5,00
51 – 100	6,00
101 – 150	7,00
151 – 200	7,50
201 – 250	8,00
251 – 300	8,50
301 – 350	9,00
351 – 400	9,50
401 – 99999	10,00

Art. 362. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta



do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§1º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§2º. O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o caput.

Art. 363. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade competente pela administração da Contribuição.

Art. 364. O produto da arrecadação da Contribuição constituirá receita do Tesouro Municipal, destinada, prioritariamente, à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

Art. 365. Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de atualização anual da CIP e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Miracema, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 366. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 367. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 368. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em R\$ (reais).

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I- a inscrição fiscal do contribuinte;
- II- o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;
- III- o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV- a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V- a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI- o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII- o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 369. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I- por via amigável;
- II- por via judicial.

§1º. Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.



§3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 370. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos, serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 371. O Poder Executivo poderá, mediante procedimento licitatório, executar programa de obras e serviços ou, ainda, efetuar a aquisição de bens, condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o “caput” deste artigo, a Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhida por guia especial, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conta corrente específica, não constituindo a arrecadação maior que o valor das obras e serviços executados, ou das mercadorias adquiridas entregues, motivo para qualquer antecipação de pagamento.

Art. 372. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 373. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e



demais repartições e entidades, com interesse no cumprimento da lei, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas repartições e entidades.

Art. 374. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 375. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas e verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI- notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 376. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 377. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

- I- a prestação de mútua assistência entre os poderes públicos para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II- nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;
- III- as solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que instaurado processo administrativo pela Fazenda Municipal com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração.

§2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I- representações fiscais para fins penais;
- II- inscrições na dívida ativa municipal;
- III- parcelamento ou moratória.



Art. 378. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III

DAS CERTIDÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 379. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as seguintes certidões:

- I - de cadastramento;
- II - de não inscrição cadastral;
- III - de lançamento;
- IV - de não incidência;
- V - de imunidade ou isenção;
- VI - de baixa;
- VII - de suspensão de atividade;
- VIII - de existência de créditos tributários não vencidos;
- IX - negativa de débitos.

Parágrafo 1º. Os modelos das certidões previstas neste Título serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 2º. As certidões serão expedidas pelo setor responsável pela gerência da Receita Municipal, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

Parágrafo 3º. O dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

Parágrafo 4º. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 15 (quinze) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 380. Os prazos de validade das certidões de que trata este Título são os seguintes, e deverá ser consignado pelo servidor no documento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

691

- I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;
- II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;
- III - de baixa, por tempo indeterminado;
- IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
- V - negativa de débitos, 90 (sessenta dias).

Art. 381. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Art. 382. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 383. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a serem apurados, nem desobriga o contribuinte ou responsável de guardar os documentos relativos aos últimos 05 anos.

Art. 384. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

- I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

Parágrafo 1º. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND que, far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Parágrafo 2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 385. Será exigida a CND nos seguintes casos:



I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;

III - aprovação de projetos de loteamentos;

IV - concessão de serviços públicos;

V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 386. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 387. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 388. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais, outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 389. O processo fiscal terá início com:

- I- a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II- a intimação, a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III- a lavratura do auto de infração;
- IV- a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;



V- a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 390. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou do regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I- o local, a data e a hora da lavratura;
- II- o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III- a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV- a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V- a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI- a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII- a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 391. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;



II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração ou da decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 392. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I- 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 05 (cinco) dias contados da lavratura do auto;

II- 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

III- 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto.

Art. 393. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho circunstanciado da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 394. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 395. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 313.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO



Art. 396. Quando impossibilitado para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar ao seu titular contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 397. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 398. Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO V

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 399. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e mencionará:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

II - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

696

Art. 400. Caberá à Junta de Recursos Fiscais, da Secretaria Municipal de Fazenda, o julgamento em primeira instância administrativa.

§1º. A Junta de Recursos Fiscais compor-se-á de 3 (três) membros, servidores efetivos, demissíveis “ad nutum”, todos designados pelo Titular da Fazenda Pública.

§2º. Os membros da Junta não serão remunerados, registrando-se em ficha funcional, para fins de progressão na respectiva carreira, se for o caso, o exercício desta função.

§3º. Será relator do processo, obrigatoriamente, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração.

§4º. A autoridade administrativa relatora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§5º. Se da diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§6º. Preparado o processo para decisão, a Junta prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação e o submeterá à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 401. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 313, no que couber.

Art. 402. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 403. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for o caso.

Art. 404. Das decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a Junta, obrigatoriamente, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal de seus membros.



Art. 405. É autoridade administrativa para decisão o Secretário Municipal de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

SEÇÃO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 406. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido.

Art. 407. Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito do total da importância devida.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 408. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 409. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 410. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

698

§1º. Os membros do Conselho deverão ser graduados ou estudantes universitários nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Ciências Atuariais, Direito ou Administração Pública e de reconhecida experiência em matéria tributária.

a) Serão aceitos outros níveis de títulos universitários e estudantes universitários, desde que o membro comprove a experiência em matéria tributária:

I - Curso de Pós Graduação, em fase de conclusão ou concluído;

II - Efetivo exercício na área pública em matéria tributária.

§2º. Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe.

§3º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo plenário do Conselho dentre os seus membros.

§5º. A remuneração dos membros do Conselho se dará por Lei Específica.

Art. 411. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 412. Perderá o mandato o membro que:

I- deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II- usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III- recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV- contrariar normas regulamentares do Conselho.

§1º. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.



§2º. O Secretário de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 413. A fim de atender aos serviços de expediente, o titular da Secretaria Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 414. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 415. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto adicional de Minerva.

Art. 416. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§1º. O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§2º. O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 417. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

I- sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II- sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 418. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 419. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

700

§1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito

§2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§3º. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º. As decisões do Conselho serão objeto de ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 420. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 421. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 422. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 423. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 424. Toda a disparidade do referido Código Tributário Municipal - CTM, será corrigida através de Lei Complementar.

Art. 425. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

VALOR DO METRO QUADRADO (M²) DO TERRENO

Logradouro	Região	ValorM2
ADALGIZA MONTEIRO RIBEIRO DA S	A	48,00
ADALGIZA MONTEIRO RIBEIRO DA S	B	26,00
ADILIS MONTES CARVALHO	E	4,00
ADUMONT DUARTE MONTEIRO	B	26,00
AFONSO MARIA DO NASCIMENTO	D	9,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

701

AILTON ZACARIAS	B	26,00
AILTON ZACARIAS	C	12,00
AILTON ZACARIAS	D	9,50
ALCEBIADES MENDES LINHARES	B	26,00
ALCEBIADES MENDES LINHARES	C	12,00
ALCEBIADES MENDES LINHARES	D	9,50
ALCEBIADES MENDES LINHARES	E	4,00
ALCEU SABINO DE SOUZA	C	12,00
ALCYR FERNANDES DE OLIVEIRA	C	12,00
ALCYR FERNANDES DE OLIVEIRA	D	9,50
ÁLVARO HENRIQUE BRAGA	B	26,00
ANGELINA JACCUCI SALIM	B	26,00
ANGELINA JACCUCI SALIM	C	12,00
ANGELINA JACCUCI SALIM	D	9,50
ANICETO DE CARVALHO	A	48,00
ANICETO DE CARVALHO	B	26,00
ANICETO DE CARVALHO	C	12,00
ANICETO DE CARVALHO	D	9,50
ANTENOR REGO	C	12,00
ANTENOR REGO	D	9,50
ANTONIO ALBINO FILHO	C	12,00
ANTONIO ALGONA MORAES	B	26,00
ANTONIO AMBROSIO DA SILVA	B	26,00
ANTONIO AMBROSIO DA SILVA	C	12,00
ANTONIO AMBROSIO DA SILVA	D	9,50
ANTONIO ANTUNES DE SIQUEIRA	B	26,00
ANTONIO ANTUNES DE SIQUEIRA	E	4,00
ANTONIO BERNARDINO MONTEIRO	C	12,00
ANTONIO BERNARDINO MONTEIRO	D	9,50
ANTONIO CARLOS MOREIRA	B	26,00
ANTONIO DIAS CUBICA	B	26,00
ANTONIO MANOEL PESTANA	C	12,00
ANTONIO MENDES LINHARES	B	26,00
ANTONIO MENDES LINHARES	C	12,00
ANTONIO MENDES LINHARES	D	9,50
ANTONIO MOTTA	C	12,00
ANTONIO MOTTA	D	9,50
ANTONIO MOTTA	E	4,00
ANTONIO P RAMOS	D	9,50
ANTONIO RIBEIRO	B	26,00
ANTONIO ROSSI	D	9,50
ANTONIO SOARES PEIXOTO FILHO	B	26,00
ANTONIO SOARES PEIXOTO FILHO	C	12,00
ANTONIO SOARES PEIXOTO FILHO	E	4,00
ANTONIO VENTURA COIMBRA LOPES	C	12,00
ANTUNES	C	12,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

702

ARISTIDES BARBOSA	C	12,00
ARISTIDES BARBOSA	D	9,50
ARLINDO GOMES DE AZEVEDO	C	12,00
ARLINDO GOMES DE AZEVEDO	E	4,00
ARMANDO GOMES DE AZEVEDO	C	12,00
ARMANDO GOMES DE AZEVEDO	D	9,50
ARMANDO GOMES DE AZEVEDO	E	4,00
ARY PARREIRAS	A	48,00
ARY PARREIRAS	B	26,00
ARY PARREIRAS	D	9,50
AURORA BERSACULA DE AZEVEDO	C	12,00
AURORA BERSACULA DE AZEVEDO	D	9,50
AURORA BERSACULA DE AZEVEDO	E	4,00
AZARIAS GUTTERRES	B	26,00
B	B	26,00
B	C	12,00
B	D	9,50
BARROSO DE CARVALHO	A	48,00
BARROSO DE CARVALHO	B	26,00
BARROSO DE CARVALHO	D	9,50
BASILEU MENEZES	C	12,00
BASILEU MENEZES	D	9,50
BENAZI ANDRADE	C	12,00
BENDENGO	C	12,00
BENEDITO LIMA	C	12,00
BENEDITO LIMA	D	9,50
BENEDITO LIMA	E	4,00
BERNARDINO CARDOSO DIAS	C	12,00
BERNARDINO CARDOSO DIAS	D	9,50
BERNARDINO CARDOSO DIAS	E	4,00
BERNARDINO CARDOSO MONTEIRO	C	12,00
BHERTO BARROS	C	12,00
BHERTO BARROS	D	9,50
BHERTO BARROS	E	4,00
BOULEVARD CLAUDIO DE AQUINO	B	26,00
BOULEVARD CLAUDIO DE AQUINO	C	12,00
BRUNO DE MARTINO	B	26,00
BRUNO DE MARTINO	C	12,00
BRUNO DE MARTINO	D	9,50
C	E	4,00
CAMILO MERCANTE	C	12,00
CAMILO MERCANTE	D	9,50
CAMILO MERCANTE	E	4,00
CAMILO MERCANTE	E	4,00,4,006
CAMPO DE AVIACAO	D	9,50
CAMPO DE AVIACAO BE.2 CASA 34,00	D	9,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

703

CAMPO SANTO	D	9,50
CAMPO SANTO	E	4,00
CANDIDO DIAS TOSTES	B	26,00
CANDIDO DIAS TOSTES	C	12,00
CAPITAO SENA.	C	12,00
CAPITAO SENA.	D	9,50
CARLOS EUCLIDES MOREIRA	E	4,00
CARLOS UTRINI	D	9,50
CAROLINA DE AZEVEDO LEITE	C	12,00
CAROLINA DE AZEVEDO LEITE	D	9,50
CAROLINA DE AZEVEDO LEITE	E	4,00
CARVALHO	A	48,00
CARVALHO	B	26,00
CARVALHO	C	12,00
CARVALHO	D	9,50
CESARIO MOREIRA	C	12,00
CLERIO PORTES MENDES	A	48,00
CLOVIS MOREIRA TOSTES	B	26,00
CLOVIS MOREIRA TOSTES	C	12,00
CLOVIS MOREIRA TOSTES	D	9,50
CLOVIS MOREIRA TOSTES	E	4,00
CORONEL ARMANDO RIBEIRO	C	12,00
CORONEL ARMANDO RIBEIRO	D	9,50
CORONEL JOAQUIM BASTOS DE BARR	A	48,00
CORONEL JOSE CARLOS MOREIRA	A	48,00
CORONEL JOSE DA SILVA BASTOS	D	9,50
CORONEL JOSINO	A	48,00
CORONEL PEDRO DA SILVA BASTOS	A	48,00
CORONEL PEDRO DA SILVA BASTOS	C	12,00
CORONEL PEDRO DA SILVA BASTOS	D	9,50
CORONEL PEDRO DA SILVA BASTOS	E	4,00
CORTES	B	26,00
CUSTODIO ALVIM BARROS	C	12,00
D	D	9,50
D	E	4,00
DA FAZENDA BENDENGO	E	4,00
DA FAZENDINHA	E	4,00
DA USINA SANTA ROSA	A	48,00
DANTE BARBI	D	9,50
DANTE BARBI	E	4,00
DEMETILDE MARIA LINHARES	B	26,00
DEMETILDE MARIA LINHARES	D	9,50
DEMETILDE MARIA LINHARES	E	4,00
DEMETRIO DAMASCENO	C	12,00
DEMETRIO DAMASCENO	D	9,50
DEODATO LINHARES	B	26,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

704

DEODATO LINHARES	C	12,00
DEODATO LINHARES	E	4,00
DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES	A	48,00
DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES	B	26,00
DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES	C	12,00
DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES	D	9,50
DIONISIO PEREIRA DA ROSA	D	9,50
DIRCEU GARCIA DE MEDEIROS	D	9,50
DIRCEU GARCIA DE MEDEIROS	E	4,00
DO CALVARIO	D	9,50
DO ENGENHO	A	48,00
DO ENGENHO	C	12,00
DO ENGENHO	D	9,50
DO ENGENHO	E	4,00
DO ENGENHO	E	4,00,4,006
DO MERCADO	A	48,00
DO MERCADO	B	26,00
DO SOMBREIRO	B	26,00
DO SOMBREIRO	E	4,00
DONA ANA	D	9,50
DONA ERMELINDA	A	48,00
DOS ESTUDANTES	B	26,00
DOS GABRIEIS	A	48,00
DOS GABRIEIS	B	26,00
DOS GABRIEIS	C	12,00
DOS OPERARIOS	C	12,00
DOS OPERARIOS	E	4,00
DOVER LIMA BARROS	C	12,00
DOVER LIMA BARROS	D	9,50
DR MONTEIRO	B	26,00
DR MONTEIRO	D	9,50
DR TEMISTOCLES	B	26,00
DURVAL CARNEIRO DA ROCHA	D	9,50
DURVAL CARNEIRO DA ROCHA	E	4,00
DURVAL RODRIGUES DE BARROS	C	12,00
DURVAL RODRIGUES DE BARROS	D	9,50
DURVAL RODRIGUES DE BARROS	E	4,00
E	C	12,00
E	E	4,00
EBAL BOLACIO SANTANA	B	26,00
EBAL BOLACIO SANTANA	C	12,00
EBAL BOLACIO SANTANA	D	9,50
EDSON ALVIM DE BARROS	B	26,00
EDSON ALVIM DE BARROS	C	12,00
EDSON ALVIM DE BARROS	D	9,50
EDSON MONTEIRO DE BARROS	C	12,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

705

EDSON MONTEIRO DE BARROS	D	9,50
EDUARDO ALVES DA SILVA	C	12,00
EDUARDO ALVES DA SILVA	D	9,50
EFREN ASSED KIK	B	26,00
EGIDIO DOMINGUES ANDRE	E	4,00
EIRAS	B	26,00
EIRAS	C	12,00
EIRAS	D	9,50
EIRAS	E	4,00
EKSON CARNEIRO CAMPOS	E	4,00
ELMUNTEGED BELLA DELATE	E	4,00
ELPIDIO PORTES MENDES	B	26,00
ELPIDIO PORTES MENDES	C	12,00
ELPIDIO PORTES MENDES	D	9,50
EMILIA DA CRUZ AZEVEDO	D	9,50
EMILIA DA CRUZ AZEVEDO	E	4,00
EMILIANO UTRINI	D	9,50
ENOQUE PINTO DE ARAUJO	E	4,00
ERNANI DE SOUZA	B	26,00
ERNANI DE SOUZA	D	9,50
ERNESTO MORAES TOSTES	C	12,00
ERNESTO ROCHA	C	12,00
ESMERALDINA CALDAS DE SOUZA	C	12,00
ESMERALDINA CALDAS DE SOUZA	D	9,50
ESTORGILDA DIAS SENTINELI	B	26,00
ESTORGILDA DIAS SENTINELI	C	12,00
ESTORGILDA DIAS SENTINELI	D	9,50
ESTORGILDA DIAS SENTINELI	E	4,00
ESTORGILDA DIAS SENTINELI	E	4,00,4,006
EUGENIO BERETA	C	12,00
EUGENIO CONSTANCIO	B	26,00
EUGENIO CONSTANCIO	C	12,00
EUGENIO CONSTANCIO	D	9,50
EUZEBIO FERREIRA DOS SANTOS	B	26,00
EUZEBIO FERREIRA DOS SANTOS	C	12,00
EUZEBIO FERREIRA DOS SANTOS	D	9,50
EUZEBIO FERREIRA DOS SANTOS	E	4,00
F	E	4,00
FELICIO ANTONIO	D	9,50
FELINTO GONCALVES DE FARIA	C	12,00
FILOMENA MERCANTE	B	26,00
FILOMENA MERCANTE	C	12,00
FILOMENA MERCANTE	D	9,50
FILOMENA MERCANTE	E	4,00
FLAVIO NOVELINO	C	12,00
FLAVIO NOVELINO	D	9,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

706

FLORIANO MELO DE OLIVEIRA	D	9,50
FLORIANO MELO DE OLIVEIRA	E	4,00
FRANCISCO AMARAL BARROSO	C	12,00
FRANCISCO AMARAL BARROSO	D	9,50
FRANCISCO AZEREDO ALVES	C	12,00
FRANCISCO AZEREDO ALVES	D	9,50
FRANCISCO AZEREDO ALVES	E	4,00
FRANCISCO BRUNO DE MARTINO	A	48,00
FRANCISCO BRUNO DE MARTINO	B	26,00
FRANCISCO CARDOSO	B	26,00
FRANCISCO CARDOSO	C	12,00
FRANCISCO CARDOSO	D	9,50
FRANCISCO DE FREITAS	D	9,50
FRANCISCO DE FREITAS	E	4,00
FRANCISCO DE POLY	D	9,50
FRANCISCO DIAS TOSTES	B	26,00
FRANCISCO DIAS TOSTES	D	9,50
FRANCISCO G PINTO	D	9,50
FRANCISCO PROCOPIO	A	48,00
FRANCISCO PROCOPIO	B	26,00
FREDERICO BARROSO	B	26,00
FREDERICO BARROSO	D	9,50
G	D	9,50
G	E	4,00
GERALDO COSTA ROSSI	B	26,00
GERSON DE OLIVEIRA SANTOS	C	12,00
GETULIO GARCIA BASTOS	B	26,00
GETULIO GARCIA BASTOS	C	12,00
GETULIO GARCIA BASTOS	E	4,00
GETULIO GARCIA BASTOS	E	4,00,4,006
GETULIO VARGAS	A	48,00
GETULIO VARGAS	B	26,00
GLAUCIO GARCIA DA SILVA	D	9,50
GLAUCIO GARCIA DA SILVA	E	4,00
GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA	B	26,00
GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA	C	12,00
GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA	D	9,50
GUARARAS	C	12,00
GUSTAVO BENEDITO VIEIRA	C	12,00
GUSTAVO BENEDITO VIEIRA	D	9,50
GUSTAVO BENEDITO VIEIRA	E	4,00
HAMILTON SALLES	E	4,00
HELICIO DE OLIVEIRA SANTOS	C	12,00
HELICIO DE OLIVEIRA SANTOS	D	9,50
HOMERO PEREIRA DE COSTA	B	26,00
HOMERO PEREIRA DE COSTA	D	9,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

707

HOMERO PEREIRA DE COSTA	E	4,00
HONORATO ANTONIO DA SILVA	D	9,50
HONORATO ANTONIO DA SILVA	E	4,00
HONORATO CARNEIRO	D	9,50
HORACIO CAPUTE	C	12,00
HORACIO CAPUTE	D	9,50
HUMBERTO CIUFFO	B	26,00
ILDEFONSO AUGUSTO DE SOUZA	C	12,00
INACIO HOMEM DA COSTA	E	4,00
IRANDY ANGELO DA SILVA	B	26,00
IRANDY ANGELO DA SILVA	C	12,00
IRANDY ANGELO DA SILVA	E	4,00
IRENE ELMIRA DE SOUZA	E	4,00
IRINEU SODRE	A	48,00
IRINEU SODRE	B	26,00
J	E	4,00
JACINTO LUCAS	C	12,00
JAIR MUNIZ	B	26,00
JAIR MUNIZ	D	9,50
JAIR MUNIZ	E	4,00
JAMIL CARDOSO	A	48,00
JANDIRA ALVIM BRAGA	B	26,00
JANDIRA ALVIM BRAGA	C	12,00
JANDIRA ALVIM BRAGA	D	9,50
JANDIRA ALVIM BRAGA	E	4,00
JOAO SCHELCK	C	12,00
JOAO SCHELCK	D	9,50
JOAO SCHELCK	E	4,00
JOAO ANTONIO HASSEL	B	26,00
JOAO BATISTA BERETTA	E	4,00
JOAO BATISTA RETAMERO	B	26,00
JOAO BATISTA RETAMERO	C	12,00
JOAO CANDIDO DAS NEVES	C	12,00
JOAO CANDIDO DAS NEVES	D	9,50
JOAO CANDIDO DAS NEVES	E	4,00
JOAO CUSTODIO DOS SANTOS	B	26,00
JOAO DAGOSTO	D	9,50
JOAO DAGOSTO	E	4,00
JOAO DE SOUZA RAMOS	D	9,50
JOAO DE SOUZA RAMOS	E	4,00
JOAO FELICISSIMO THEODORO	C	12,00
JOAO GOUVEIA SOUTO	B	26,00
JOAO GOUVEIA SOUTO	C	12,00
JOAO GOUVEIA SOUTO	D	9,50
JOAO MARTINS CASTELHANO	C	12,00
JOAO PESSOA	A	48,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

708

JOAO PESSOA	B	26,00
JOAO RIBEIRO DE MATTOS.	A	48,00
JOAO RIBEIRO DE MATTOS.	C	12,00
JOAO RIBEIRO DE MATTOS.	D	9,50
JOAO ROSA DAMASCENO	A	48,00
JOAO ROSA DAMASCENO JUNIOR	A	48,00
JOAO ROSA DAMASCENO JUNIOR	B	26,00
JOAO ROSA DAMASCENO JUNIOR	C	12,00
JOAO ROSA DAMASCENO JUNIOR	D	9,50
JOAO SANTIAGO	D	9,50
JOAO SANTIAGO	E	4,00
JOAO SCHELCK	C	12,00
JOAO SCHELCK	D	9,50
JOAQUIM BERNARDINO DE BARROS	A	48,00
JOAQUIM BERNARDINO DE BARROS	C	12,00
JOAQUIM ROSA DA GAMA	B	26,00
JOAQUIM ROSA DA GAMA	C	12,00
JOAQUIM ROSA DA GAMA	D	9,50
JOAQUIM ROSA DA GAMA	E	4,00
JOR JOSÉ RAMALHO DE BARROS	D	9,50
JORGE FELIX	B	26,00
JORGE FELIX	C	12,00
JORN JOSE EDUARDO R DE BARROS	C	12,00
JORN JOSE EDUARDO R DE BARROS	D	9,50
JORN JOSE EDUARDO R DE BARROS	E	4,00
JOSE ADELINO DA COSTA	C	12,00
JOSE ADELINO DA COSTA	D	9,50
JOSE ALVIM TOSTES JUNIOR	D	9,50
JOSÉ ARTHUR MOREIRA	C	12,00
JOSE AUGUSTO MACHADO	C	12,00
JOSE AZEVEDO CRUZ	D	9,50
JOSE AZEVEDO CRUZ	E	4,00
JOSE CARLOS MOREIRA BRUNO	D	9,50
JOSE CARLOS MOREIRA BRUNO	E	4,00
JOSE CARNEIRO DA ROCHA	D	9,50
JOSE DA SILVA BASTOS	A	48,00
JOSE DA SILVA BASTOS	B	26,00
JOSE DA SILVA BASTOS	D	9,50
JOSE DE CARVALHO	B	26,00
JOSE DE CARVALHO	C	12,00
JOSE DE CARVALHO	D	9,50
JOSE DE CARVALHO	E	4,00
JOSE DIAS DE SOUZA	C	12,00
JOSE DIAS DE SOUZA	D	9,50
JOSE DO AMARAL	B	26,00
JOSE FERNANDO ALVIM TOSTES	B	26,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

709

JOSE FERNANDO ALVIM TOSTES	C	12,00
JOSE FERNANDO ALVIM TOSTES	D	9,50
JOSE FIGUEIREDO	E	4,00
JOSE GIUDICE	B	26,00
JOSE GUIMARAES BASTOS	C	12,00
JOSE GUIMARAES BASTOS	E	4,00
JOSE HOMEM DA COSTA	C	12,00
JOSE HOMEM DA COSTA	D	9,50
JOSE HOMEM DA COSTA	E	4,00
JOSE HONORATO CARNEIRO	D	9,50
JOSE JOAQUIM DE ANDRADE	B	26,00
JOSE LUIZ SALVINE DA CUNHA	C	12,00
JOSE LUIZ SALVINE DA CUNHA	D	9,50
JOSE LUIZ SALVINE DA CUNHA	E	4,00
JOSE MARCIO MARTINS BARBOSA	C	12,00
JOSE MARCIO MARTINS BARBOSA	E	4,00
JOSE MARIA DA SILVA	C	12,00
JOSE MARIA DA SILVA	D	9,50
JOSE MARIA DA SILVA	E	4,00
JOSE MARTINS DA SILVA	C	12,00
JOSE MARTINS DA SILVA	D	9,50
JOSÉ MERCANTE	C	12,00
JOSE MONTEIRO DE BARROS	B	26,00
JOSE MONTEIRO DE BARROS	C	12,00
JOSE MONTEIRO DE BARROS	D	9,50
JOSE NEGLE	B	26,00
JOSE NEGLE	C	12,00
JOSE NEGLE	D	9,50
JOSE NEGLE	E	4,00
JOSE PEDRO DA SILVA	C	12,00
JOSE PEDRO DA SILVA	D	9,50
JOSE PELLEGRINO	B	26,00
JOSE PELLEGRINO	C	12,00
JOSE RIBEIRO LEITE	C	12,00
JOSE RIBEIRO LEITE	D	9,50
JOSE RODRIGUES DA COSTA	A	48,00
JOSE RODRIGUES DA COSTA	C	12,00
JOSE RODRIGUES DA COSTA	D	9,50
JOSE RODRIGUES DA COSTA	E	4,00
JOSE RODRIGUES DA COSTA	E	4,00,4,006
JOSE SOARES CONSTANCIO	C	12,00
JOSE TOSTES PADILHA	E	4,00
JOSE VENANCIO GARCIA	C	12,00
JOSE VIANA DA SILVA	C	12,00
JOSEFINA BARROS TOSTES	B	26,00
JOSEFINA DAMASCENO	D	9,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

710

JUIZ DE FORA	C	12,00
JUIZ DE FORA	D	9,50
JULIA MIGUEL ANTONIO	E	4,00
JULIETA XAVIER DESOUZA	C	12,00
JULIETA XAVIER DESOUZA	D	9,50
JULIETA XAVIER DESOUZA	E	4,00
JUVENCIO GONÇALVES DA SILVA	D	9,50
LAILSON ANTONIO SENTINELA MARQ	C	12,00
LAILSON ANTONIO SENTINELA MARQ	D	9,50
LAILSON ANTONIO SENTINELA MARQ	E	4,00
LAURINDO ALVIM PEREIRA	D	9,50
LAURINDO ALVIM PEREIRA	E	4,00
LAURO ALVIM COIMBRA	C	12,00
LAURO ALVIM COIMBRA	D	9,50
LAURO ALVIM COIMBRA	E	4,00
LIDIA BARROS MERCANTE	C	12,00
LIDIA BARROS MERCANTE	D	9,50
LINO DE PAULA FILHO	B	26,00
LIVIA DE CARVALHO PERISSE	D	9,50
LIVIA DE CARVALHO PERISSE	E	4,00
LOURIVAL TEPERINO	C	12,00
LOURIVAL TEPERINO	D	9,50
LUCAS DAMASCENO	C	12,00
LUCAS DAMASCENO	D	9,50
LUIZ MARQUES	C	12,00
LUIZ MARQUES	D	9,50
LUIZA DESIDERIO BERETTA	E	4,00
MANOEL ANTONIO PESTANA	B	26,00
MANOEL ANTONIO PESTANA	C	12,00
MANOEL ANTONIO PESTANA	D	9,50
MANOEL ANTONIO PESTANA	E	4,00
MANOEL DA SILVA ALMEIDA	A	48,00
MANOEL DA SILVA ALMEIDA	B	26,00
MANOEL DA SILVA ALMEIDA	D	9,50
MANOEL DAMASCENO FRANCO	C	12,00
MANOEL DO COUTO PAIVA	A	48,00
MANOEL DO COUTO PAIVA	B	26,00
MANOEL DO COUTO PAIVA	C	12,00
MANOEL DO COUTO PAIVA	D	9,50
MANOEL DO COUTO PAIVA	E	4,00
MANOEL DO COUTO PAIVA	E	4,00,4,006
MANOEL JOSE DE OLIVEIRA	C	12,00
MANOEL JOSE DE OLIVEIRA	D	9,50
MANOEL JOSE DE OLIVEIRA	E	4,00
MANOEL LUIZ DOS SANTOS	D	9,50
MANOEL MIGUEL SOUTO	B	26,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

711

MANOEL MIGUEL SOUTO	C	12,00
MANOEL OSWALDO RANGEL.	B	26,00
MANOEL OSWALDO RANGEL.	C	12,00
MANOEL SIMPLICIO LINHARES	C	12,00
MANOEL SIMPLICIO LINHARES	D	9,50
MANOEL SIMPLICIO LINHARES	E	4,00
MANOEL VIEIRA DE SOUZA	C	12,00
MANOEL VIEIRA DE SOUZA	D	9,50
MARCILIO DE POLY	A	48,00
MARCILIO DE POLY	B	26,00
MARCILIO DE POLY	C	12,00
MARCILIO DE POLY	E	4,00
MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	A	48,00
MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	B	26,00
MARGARIDA TORRE BOTELHO	B	26,00
MARIA BEFA TRINDADE	B	26,00
MARIA LARANJEIRA	B	26,00
MARIA LARANJEIRA	C	12,00
MARIA LUIZA BARBOSA BERETTA	E	4,00
MARIA SALETE DE BARROS MERCANT	C	12,00
MARIA SALETE DE BARROS MERCANT	D	9,50
MARIANO DE MORAES TOSTES	E	4,00
MARIO FERREIRA DA SILVA	A	48,00
MARIO FERREIRA DA SILVA	D	9,50
MARIO FERREIRA DA SILVA	E	4,00
MATOSO MAIA	A	48,00
MATOSO MAIA	B	26,00
MELCHIADES CARDOSO	B	26,00
MELCHIADES PICANCO	B	26,00
MELCHIADES PICANCO	C	12,00
MELCHIADES PICANCO	D	9,50
MENDONCA	B	26,00
MENDONCA	C	12,00
MENDONCA	D	9,50
MICHEL SALIM	E	4,00
MIGUEL BRUNO DE MARTINO	B	26,00
MIGUEL BRUNO DE MARTINO	C	12,00
MIGUEL BRUNO DE MARTINO	E	4,00,4,006
MIRACEMA - VENDA DAS FLORES	D	9,50
MOACYR SCHUELLER	B	26,00
MOTA	B	26,00
MUNICIPAL LADO MIRACEMENSE	C	12,00
MUNIZ	C	12,00
MUNIZ	D	9,50
NABOR ALVIM BRAGA	C	12,00
NAIR VILACA	C	12,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

712

NAIR VILACA	D	9,50
NAIR VILACA	E	4,00
NESTOR COELHO DA ROCHA	C	12,00
NESTOR COELHO DA ROCHA	D	9,50
NEZIO CAMARA CASTRO	D	9,50
NEZIO CAMARA CASTRO	E	4,00
NILO PEÇANHA	A	48,00
NILO PEÇANHA	B	26,00
NILO PEÇANHA	C	12,00
NILO PEÇANHA	D	9,50
NILO PEÇANHA	E	4,00,4,006
NILO DE PAULA FILHO	B	26,00
NILO JOSE DE AVILA	B	26,00
NILO JOSE DE AVILA	D	9,50
NILO RONZE	C	12,00
NILO RONZE	D	9,50
NOSSO SENHOR DOS PASSOS	B	26,00
NOSSO SENHOR DOS PASSOS	C	12,00
NOSSO SENHOR DOS PASSOS	E	4,00,4,006
OCARIO DA SILVA BASTOS	B	26,00
ONOFRO ZACARIAS	D	9,50
ONOFRO ZACARIAS	E	4,00
ORESTE SIQUEIRA PICANCO	A	48,00
ORESTE SIQUEIRA PICANCO	D	9,50
ORESTE SIQUEIRA PICANCO	E	4,00
ORLANDO DE MARTINO AVERSA	D	9,50
ORLANDO MERCANTE DA CUNHA	C	12,00
ORLANDO MERCANTE DA CUNHA	D	9,50
OSCAR CARNEIRO CAVALCANTE	B	26,00
OSCAR CARNEIRO CAVALCANTE	D	9,50
OSCAR CARNEIRO CAVALCANTE	E	4,00
OSMAR RIBEIRO RESENDE	E	4,00
OSVALDO MARINHO DOS PASSOS	B	26,00
OSVALDO MARINHO DOS PASSOS	C	12,00
OSVALDO MARINHO DOS PASSOS	D	9,50
OSVALDO RANGEL	A	48,00
PAPA JOAO XXIII	B	26,00
PAPA JOAO XXIII	C	12,00
PAPA JOAO XXIII	D	9,50
PARAISO-MIRACEMA	C	12,00
PAULINO PADILHA	B	26,00
PAULO AUGUSTO MACHADO	E	4,00
PAULO JOSE LINHARES RODRIGUES	B	26,00
PEDRO DA SILVA BASTOS	C	12,00
PEDRO DA SILVA BASTOS	D	9,50
PEDRO DA SILVA BASTOS	E	4,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

713

PEDRO DOS SANTOS	B	26,00
PEDRO DOS SANTOS	C	12,00
PEDRO DOS SANTOS	D	9,50
PEDRO DOS SANTOS	E	4,00
PEDRO ELIDIO	C	12,00
PEDRO ELIDIO	D	9,50
PEDRO ELIDIO	E	4,00
PEDRO GONCALVES	B	26,00
PLACIDO ANTONIO DE BARROS	C	12,00
PLACIDO ANTONIO DE BARROS	D	9,50
PORFIRIO AUGUSTO BOTEHO	D	9,50
PORFIRIO AUGUSTO BOTEHO	E	4,00
PREF JOSE DE CARVALHO	A	48,00
PREF JOSE DE CARVALHO	B	26,00
PREF JOSE DE CARVALHO	D	9,50
PREF MARCELINO BARROS TOSTES	C	12,00
PREF MARCELINO BARROS TOSTES	D	9,50
PREF MOACIR JUNQUEIRA	B	26,00
PREF NILO RODRIGUES LOMBA	B	26,00
PREF ODILON BARROSO BOTELHO.	C	12,00
PREF ODILON BARROSO BOTELHO.	D	9,50
PREF ODILON BARROSO BOTELHO.	E	4,00
PREF SALIM BOU ISSA	B	26,00
PROFESSOR NESIO CAMERA CASTRO	D	9,50
PROFESSOR NESIO CAMERA CASTRO	E	4,00
PROFESSOR JOAO ROGERIO DO NASC	E	4,00
PROFESSOR JOSE MARIA MACHADO	B	26,00
PROFESSOR JOSE MARIA MACHADO	C	12,00
PROFESSOR JOSE MARIA MACHADO	D	9,50
PROFESSOR JOSE MARIA MACHADO	E	4,00
PROFESSOR NESIO CAMERA CASTRO	D	9,50
PROFESSOR NESIO CAMERA CASTRO	E	4,00
PROFESSOR NESIO CAMERA CASTRO	E	4,00,4,006
PROFESSOR ORLANDO MERCANTE DA	B	26,00
PROFESSOR ORLANDO MERCANTE DA	C	12,00
PROFESSOR ORLANDO MERCANTE DA	D	9,50
PROFESSOR ORLANDO MERCANTE DA	E	4,00
PROFESSORA ISABEL FERREIRA ORC	C	12,00
PROFESSORA ISABEL FERREIRA ORC	D	9,50
PROFESSORA ISABEL FERREIRA ORC	E	4,00
PROFESSORA ISABEL FERREIRA ORC	E	4,00,4,006
PROFESSORA JULIETA DAMASCENO	B	26,00
PROFESSORA JULIETA DAMASCENO	C	12,00
PROFESSORA JULIETA DAMASCENO	D	9,50
PROFESSORA JULIETA DAMASCENO	E	4,00
PROFESSORA LAURECI PEREIRA BRA	B	26,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

714

PROFESSORA MARGARIDA DEROSI P	E	4,00
PROFESSORA MARIA LENICE S PADI	E	4,00
PROFESSORA MARIA TEREZA SODRE	E	4,00
PROFESSORA MARIZA XAVIER DE LI	B	26,00
PROFESSORA MARIZA XAVIER DE LI	C	12,00
PROFESSORA MARIZA XAVIER DE LI	E	4,00
PROFESSORA ORLANDA DE MARTINO	D	9,50
PROFESSORA SOLANGE COUTINHO MO	D	9,50
PROFESSORA SOLANGE COUTINHO MO	E	4,00
PROJ ROD RJ 200 MIR - PALMA	D	9,50
PROJ ROD RJ 200 MIR - PALMA	E	4,00
PROJETADA	B	26,00
PROJETADA	C	12,00
PROJETADA	D	9,50
PROJETADA	E	4,00
PROJETADA	E	4,00,4,006
PROJETADA - 1 TRAVESSA	D	9,50
PROJETADA B	D	9,50
PROJETADA B	E	4,00
PROJETADA D	D	9,50
PROJETADA D	E	4,00
PROJETADA RUA DA CRECHE	D	9,50
PROJETADA (ATRAS DO CAMPO)	E	4,00
PROJETADA (PARALELA ARISTIDES	D	9,50
PROJETADA `` E ``	D	9,50
PROJETADA `` E ``	E	4,00
PROJETADA C	D	9,50
PROJETADA C	E	4,00
PROJETADA CRECHE	C	12,00
PROJETADA DA VILA MUNIZ	E	4,00
PROJETADA DO MORRO DOS OPERARI	E	4,00
PROJETADA PARALELA A JOAQUIM R	B	26,00
PROJETADA PARALELA A JOAQUIM R	D	9,50
PROJETADA PARALELA/ AV.ANTONIO	B	26,00
PROJETADA RUA JOSE DOS SANTOS	E	4,00
PROJETADA16 C/ ANICETO DE CA	C	12,00
Q	E	4,00
RECANTO DA SAUDADE	E	4,00
RECREIO (CARRAPICHAO)	D	9,50
REIS	B	26,00
REIS	C	12,00
RICARDO VALE	C	12,00
RICARDO VALE	D	9,50
RIGHI	C	12,00
RITA MARIA DA GLORIA SOUZA	D	9,50
RJ - 116	D	9,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

715

RJ - 116	E	4,00
RJ - 116 ESTR MIRACEMA PADUA	D	9,50
RJ - 200	C	12,00
RJ-200 KM 3 EST. MIRAIPALMA	E	4,00,4,006
RODOLFO ALVES RODRIGUES	B	26,00
RODOLFO ALVES RODRIGUES	C	12,00
ROSA DOS SANTOS FINGOLO	C	12,00
ROSA DOS SANTOS FINGOLO	E	4,00
ROSA DOS SANTOS FINGOLO	E	4,00,4,006
ROSARIO MERCANTE	C	12,00
ROSARIO MERCANTE	E	4,00
SAHID MANSUR	B	26,00
SALIM DAMIAM	A	48,00
SALIM DAMIAM	B	26,00
SALVADOR CIUFFO	A	48,00
SALVADOR CIUFFO	B	26,00
SALVADOR CIUFFO	C	12,00
SALVADOR CIUFFO	D	9,50
SAMEL	B	26,00
SAMEL	C	12,00
SAMEL	D	9,50
SAMEL	E	4,00
SANTA LUZIA	C	12,00
SANTO ANTONIO	A	48,00
SANTO ANTONIO	B	26,00
SANTOS DUMONT	B	26,00
SAO BENEDITO	B	26,00
SAO BENEDITO	C	12,00
SAO BENEDITO	D	9,50
SAO CLEMENTE	A	48,00
SAO CLEMENTE	D	9,50
SEAC	E	4,00
SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO	B	26,00
SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO	C	12,00
SEBASTIAO BRAGA BASTOS	B	26,00
SEBASTIAO BRAGA BASTOS	C	12,00
SEBASTIAO BRAGA BASTOS	D	9,50
SEBASTIAO BRAGA BASTOS	E	4,00
SEBASTIAO GONCALVES MOREIRA	D	9,50
SEBASTIAO GONCALVES MOREIRA	E	4,00
SEBASTIAO H HIPOLITO	C	12,00
SEBASTIÃO PEREIRA DE MEDEIROS	B	26,00
SEBASTIÃO PEREIRA DE MEDEIROS	C	12,00
SEBASTIÃO PEREIRA DE MEDEIROS	D	9,50
SOUTO	B	26,00
SOUTO	C	12,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

716

SOUTO	D	9,50
SOUTO	E	4,00
SUELY	B	26,00
SUELY	C	12,00
SUELY	D	9,50
TASSO ALVES BARROSO	D	9,50
TASSO ALVES BARROSO	E	4,00
TEIXEIRA	B	26,00
TEIXEIRA	C	12,00
TEPERINO	B	26,00
TEPERINO	C	12,00
TEPERINO	D	9,50
THIAGO MARTINS DE MEIRELLES	B	26,00
THIAGO MARTINS DE MEIRELLES	C	12,00
URURAHY DE MATTOS MACEDO	B	26,00
URURAHY DE MATTOS MACEDO	C	12,00
URURAHY DE MATTOS MACEDO	D	9,50
URURAHY DE MATTOS MACEDO	E	4,00
VALDEMAR CAMPELO TORRES	B	26,00
VASCO TEIXEIRA	D	9,50
VER DANILO CARDOSO	D	9,50
VER CELSO BASTOS DE BARROS	D	9,50
VER CELSO MOREIRA TOSTES	D	9,50
VER DANILO CARDOSO	D	9,50
VER JOSE PEREIRA NETO	C	12,00
VER JOSE PEREIRA NETO	D	9,50
VICENTE DUTRA DE MORAES	C	12,00
VICENTE DUTRA DE MORAES	D	9,50
VICTORIO MANOEL FARINAZZO	B	26,00
VICTORIO MANOEL FARINAZZO	C	12,00
VICTORIO MANOEL FARINAZZO	D	9,50
VIRGILIO DAMASCENO	D	9,50
VIRGILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	B	26,00
WADY MIGUEL	E	4,00
WALACE MERCANTE	C	12,00
WALACE MERCANTE	D	9,50
WALDEMAR SAMEL	B	26,00
WALLACE DE MARTINO AMIM	C	12,00
WANDER ROSA DA GAMA.	D	9,50
WANDER ROSA DA GAMA.	E	4,00
WANDERLEY LOPES FREIRE	C	12,00
XV DE NOVOEMBRO	B	26,00
XV DE NOVOEMBRO	D	9,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

717

ANEXO II

VALOR DO METRO QUADRADO (M²) DA CONSTRUÇÃO

TIPO EDIFICAÇÃO	REGIÃO				
	A	B	C	D	E
CASA	490,00	380,00	291,00	235,00	175,00
APARTAMENTO	500,00	390,00	300,00	245,00	180,00
ESPECIAL	291,00	235,00	175,00	116,00	60,00
LOJA	291,00	235,00	175,00	116,00	60,00
FÁBRICA	175,00	116,00	82,00	53,00	36,00
GALPÃO	145,00	94,00	64,00	41,00	29,00
TELHEIRO	88,00	59,00	42,00	29,00	18,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	29,00	18,00	12,00	9,00	6,00

FATORES DE REDUÇÃO DO TERRENO

TABELA I - Fator de Topografia

Topografia	Fator
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

TABELA II - Fator de Pedologia

Pedologia	Fator
Firme	1,00
Inundável	0,70
Alagado	0,60
Combinação	0,80

TABELA III - Fator de Situação

Situação	Fator
Meio de Quadra	1,00
Mais de uma frente	1,10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

718

Vila	0,80
Encravado	0,80
Gleba	1,00

TABELA IV - Fator de Redução de Áreas (Fator de Gleba)

Metragem Inicial	Metragem Final	Redutor de Gleba
0	5999,99	1
6000	9999,99	0,85
10000	15999,99	0,75
16000	23999,99	0,70
24000	39999,99	0,60
40000	99999,00	0,50
100000	999999,99	0,40

FATORES DE REDUÇÃO DA EDIFICAÇÃO

TABELA I - Tabela de apuração de pontos conforme as características construtivas

Tipo de Edificação		Casa	Casa Precária	Apto	Loja	Galpão	Telhado	Fabrica	Especial
ESTRUTURA	Alvenaria	0,15	0,16	0,1	0,1	0,15	0,15	0,16	0,18
	Madeira	0,04	0,1	0	0,05	0,12	0,15	0,12	0,2
	Metálico	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
	Concreto	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
REVESTIMENTO EXTERNO	Sem	0	0,04	0	0	0,06	0	0,05	0
	Reboco	0,08	0,08	0,08	0,08	0,06	0	0,08	0,08
	Cerâmica	0,09	0,1	0,1	0,1	0,1	0	0,1	0,1
	Madeira	0,1	0,1	0	0,1	0,1	0	0,1	0,1
	Especial	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0	0,1	0,1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

719

COBERTURA	Palha/Zinco	0,1	0,06	0	0	0,06	0,1	0,05	0
	Telha Cim/Amianto	0,05	0,06	0,1	0,08	0,06	0,15	0,08	0,1
	Telha de barro	0,09	0,1	0,1	0,09	0,06	0,18	0,1	0,09
	Laje	0,09	0,1	0,1	0,1	0,1	0,2	0,1	0,1
	Especial	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,2	0,1	0,1
PAREDES	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
	Táipa	0,03	0,04	0	0,03	0,02	0	0,02	0
	Alvenaria	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0	0,05	0
	Concreto	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0	0,05	0,05
	Madeira	0,04	0,04	0	0,04	0,04	0	0,04	0,05

Tipo de Edificação		Casa	Casa Precária	Apto	Loja	Galpão	Telhado	Fabrica	Especial
FORRO	Sem	0,02	0,06	0	0,04	0,06	0,05	0,05	0
	Madeira	0,1	0,09	0,08	0,08	0,09	0,1	0,08	0,08
	Estuque	0,05	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
	Laje	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
	Chapas	0,05	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

721

TABELA II - Fator de Alinhamento

<i>Alinhamento</i>	Fator
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

TABELA III - Fator de Posicionamento

<i>Posicionamento</i>	Fator
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80

TABELA IV - Fator da Situação

<i>Situação</i>	Fator
Frente	1,00
Fundos	0,80

TABELA V - Fator de Estado de Conservação

<i>Estado de Conservação</i>	Fator
Nova/Ótima	1,00
Boa	0,90
Regular	0,80
Má	0,70

TABELA VI - Fator de Idade

<i>Ano da Construção</i>	Fator
Menor que 1972	0,50
Maior que 1972	1,00

ISSQN TRIBUTAÇÃO FIXA

TABELA I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Por Categoria e/ou nível	UFIR
a) Superior	240



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

722

b) Médio	120
c) Taxistas	100
d) Demais Profissionais	30

TABELA II – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

ATIVIDADE REALIZADA (Valor para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não)	UFIR
4.01 – Medicina e biomedicina.	200
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	180
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	140
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	180
4.11 – Obstetrícia.	200
4.12 – Odontologia.	180
4.15 – Psicanálise.	180
4.16 – Psicologia.	180
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	180
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	180
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	180
17.15 – Auditoria.	180
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	140
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	160

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

TABELA I – TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

REGIÃO / METRAGEM	UFIR
I – Até 40 m ² :	
a) Todas as Regiões	45
II – Acima de 40 m ² :	
e) Região A por m ² de área:	1,50
f) Região B por m ² de área:	1,40
g) Região C por m ² de área:	1,30
h) Região D por m ² de área:	1,20
i) Região E por m ² de área:	1,10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

723

TABELA II – TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

REGIÃO / METRAGEM	UFIR
I – Até 40 m²:	
a) Todas as Regiões	80
II – Acima de 40 m²:	
a) Região A por m ² de área:	2,50
b) Região B por m ² de área:	2,40
c) Região C por m ² de área:	2,30
d) Região D por m ² de área:	2,20
e) Região E por m ² de área:	2,00

TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE;

<i>TEMPO DE EXERCÍCIO</i>	<i>VALOR EM UFIR</i>
POR DIA	6
POR ANO	200

TABELA IV - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO	UFIR
I - Publicidade relativa a atividade local, com a fixação:	
a) na parte interna ou externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros;	25
b) Quando luminosos;	15
II - Publicidade de Terceiros, com a fixação:	
a) na parte interna ou externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros;	90
b) Quando luminosos;	40
III - Publicidade escrita:	
1- No interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade por anunciante;	90
2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade por veículo:	
a) Do próprio;	25
b) De terceiros;	90



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

724

3 - Em vitrines, stand, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante;	90
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixa e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais;	200
5) Publicidade por meio de projeção de filmes ou similares em vias ou logradouros públicos;	90
6) Propaganda em impressos ou similares;	25
IV - Publicidade sonora:	
a) Volante por veículos, quando do próprio estabelecimento;	90
b) Volante por veículos de terceiros;	110
c) Serviço de alto-falantes fixo:	
1 - Quando próprio;	400
2 - Quando de terceiros/	680

TABELA V - DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

TIPO DE OBRAS E INSTALAÇÕES	UFIR
I - Construções:	
a) Prédios residenciais de um ou mais pavimentos por m2 de área construídas em qualquer das áreas ou zonas do Município	0,5
b) Prédios de um ou mais pavimentos, destinados à atividade industrial:	
1) Nas áreas urbanas onde não haja isenção	1,5
2) Nas áreas de expansão urbana onde não haja isenção	1
3) Nas áreas industriais fixadas na Lei do Desenvolvimento Urbano de acordo com a alínea III do Art. 146 do Presente Código	ISENTO
c) Prédios de um ou mais pavimentos, destinados à atividade comercial ou profissional por m2 de área construída	0,7
d) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída. Em qualquer das áreas ou zonas do Município	1
e) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída, nas áreas fixadas na Lei do Desenvolvimento Urbano	0,5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

725

f) Galpões por m2 de área construída :	
1) Na área urbana	1,5
2) Na área de expansão urbana	1,5
3) Na área industrial , exceto para servir a indústria	0,5
II - Reconstruções, reformas, modificações sem acréscimos de áreas de construções e reparos que dependem de licença. As licenças para estes tipos de obras parciais pagarão a Taxa de acordo com a natureza pela metade do valor que estiver especificado nesta tabela, por metro quadrado/ (m2) de construção.	
III - Obras Diversas:	
a) Construção ou reconstrução de:	
1) Fachada de edifícios por m2	0,5
2) Muros divisórios metro linear	1
3) Muros externos metro linear	3
4) Piscinas por m3	4,5
5) Marquizes, sacadas, cobertas fixas ou movediças e obras análogas, por m2	1
6) Tapumes de madeira ou outro material , em ruas pavimentadas ou não, por metro linear	1
7) Abertura de portões, por unidade	15
8) Forno de padaria, por unidade	25
9) Rebaixamento de meio-fio, para entradas de veículos, por metro linear	6
10) Lajeamento de pátios e quintais, por m2	0,5
11) Mudança de telhado desde que não se trate de construção	0,5
12) Pequenas obras não especificadas, por metro linear ou por metro quadrado (m2) conforme o caso	1,5
IV – Instalações	
a) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	135,00
b) Instalação de casas comerciais sem alteração de planta do imóvel, por m2	0,5
V - Demolição de Prédio, por m2 a ser demolido:	
1) Nas áreas urbanas	3
2) Nas áreas de expansão urbanas	1,5
3) Na área industrial	1,5
4) Qualquer tipo de demolição que estiver causando perigo	ISENTO
VI - Construção e reconstrução funerárias:	
a) De mausoléu e jazigo	100
b) Carneiro ou nicho em alvenaria	46



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

726

VII - Nivelamento e alinhamento:	
a) Nivelamento:	
1) Na área urbana ou de expansão urbana, por metro linear	1,5
2) Na área industrial, exceto no caso de isenção por metro linear de testada	0,5
b) Alinhamento	
1) Na área urbana ou de expansão urbana por metro linear de testada	1,5
2) Na área industrial, exceto nos casos de isenção, por metro linear de testada	0,5
VIII - Construções não conforme a legislação em vigor, por m2	15

TABELA VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

TIPO	UFIR
I –Arruamentos	
a) Na aprovação de arruamentos em área total até 20.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro linear de logradouro;	3
b) Na aprovação de arruamentos em área total superior a 20.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro linear de logradouro;	0,5
II –Loteamentos	
a) Da aprovação de loteamento em área total de até 10.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por m ² ;	1
b) Da aprovação de loteamento em área total acima de 10.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,5

TABELA VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO	UFIR
I - Instalações em vias e logradouros públicos desde que devidamente autorizadas:	
a) Em caráter temporário, por m2, por dia;	6
b) Em caráter Permanente, por m2, por ano;	40
II - Instalações de circos e parques de diversões:	
c) Em caráter temporário, por m2, por dia;	0,5
d) Em caráter Permanente, por m2, por ano;	20
IV- Reserva e espaço para veículos, por espaço correspondente a um veículo por:	
a) De aluguel (táxis, caminhões e similares) por mês	10
b) Particulares	5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

727

TABELA VIII - DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADE	UFIR
I - Para estabelecimentos, com até 50 m², que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda: a) alimentos; b) animais vivos; c) sangue e hemoderivados	10
I - Para estabelecimentos, acima de 50 m², que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda: a) alimentos; b) animais vivos; c) sangue e hemoderivados	20
II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:	
a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura	50
b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres	30
c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres	50
d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins	50
e) creches e estabelecimentos congêneres	30
f) academias de ginástica e congêneres	30
g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos	50
h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral	50
i) institutos de estética, beleza e congêneres	30
j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas	50
k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;	50
l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;	50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

728

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;	60
n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;	80
o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;	80
p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;	80
q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;	80
r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;	80
s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;	60
t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.	60

TABELA IX - TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

TAXA	UFIR
I – Alvará para Construção proletária individual	5
II – Atestados:	
a) Por lauda de até 33 linhas	5
b) Sobre o que exceder, por linha ou fração	1,5
III – Baixas de qualquer natureza em lançamentos, inscrições ou registros	5
IV – Certidões, traslado, atestados e cópias	
a) Por lauda de até 33 linhas;	5
b) Sobre o que exceder por lauda ou fração;	1,5
c) Busca e desarquivamento de documentos, por ano, além das taxas das alíneas “a” e “b”;	1,5
d) De quitação	5
V – Atos relativos a:	
a) Concessões;	400
b) Transferência entre concessões de táxi	800
b.1) Ficará garantida a isenção, nos casos de ascendentes(pai e mãe) e descendentes(filhos e netos) do proprietário	
c) Favores, em virtude de lei municipal	10
d) Permissão para explorar, a título precário, serviço ou atividade	400
VI – Contratos com o município de valor:	
a) Até 07 (sete) salários mínimos;	10
b) De mais de 07 (sete) até 26 (vinte e seis) salários mínimos;	20
c) De mais de 26 (vinte e seis) até 65 (sessenta e cinco) salários mínimos;	40



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

729

d) Acima de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, além da alíquota da alínea anterior, por mais 13 (treze) salários mínimos ou fração que exceder;	15
Nota: As prorrogações de prazo dos contratos serão cobradas pelos percentuais previstos neste item.	
VII – Requerimentos:	
a) Petições, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais por lauda de 33 linhas;	6
b) Para recebimento de faturas, etc;	Isento
VIII – Termo ou registro de qualquer natureza, lavrado em livro, fichas municipais, por página, ficha ou fração;	10
IX - De numeração de prédios, por unidade habitacional, comercial, industrial, etc., além do preço de custo da placa fornecida	10
X - Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias:	
a) apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias públicas:	
1 - de veículos, por unidade	40
2 - de animais vivos, por unidade:	
a) de pequeno porte;	5
b) de grande porte;	15
3 - de mercadorias ou objeto de qualquer natureza, por unidade ou espécie;	15
b) Armazenagem, por dia ou fração no depósito municipal:	
1) de veículo, por unidade	1,5
2) de animais, por unidade:	
a) de pequeno porte	1,5
b) de grande porte	15
XI - Remoção Diversas:	
1- de detritos de lavagem de veículos, em postos de gasolina, garagens e estabelecimentos similares, por m3;	3
2- de animais mortos:	
a) de pequeno porte, por unidade;	15
b) de grande porte, por unidade	35
XI - Das Taxas de ocupação de Terrenos pertencentes a Municipalidade por mês	15
XII – Da Taxa de Cemitério	
a) Inumação em sepultura rasa:	
1 – adulto, por cinco anos;	25
2 – infantil, por cinco anos;	15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

730

b) Inumação em carneiros:	
1 – adulto, por cinco anos;	50
2 – infantil, por cinco anos;	30
c) Inumação em mausoléu;	150
d) Prorrogação de prazo:	
1 – de sepultura rasa, por cinco anos;	20
2 – em carneiro, por cinco anos;	40
e) Perpetuidade:	
1 – de sepultura rasa, por m ² ;	130
2 – de carneiro, por m ² ;	260
3 – de jazigo, por m ² ;	350
f) Exumações:	
1 – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição;	90
2 – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição;	50
g) Diversos:	
1 – abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação;	50
2 – entrada de ossada no cemitério;	25
3 – retirada de ossada do cemitério;	25
4 – remoção de ossada no interior do cemitério;	25
5 – permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras e embelezamento;	25
6 – emplantamento;	20
7 – ocupação de ossário por 5 anos;	30

TABELA X - TAXA DE CONSERVAÇÃO E CALÇAMENTO

TIPO DE USO	UFIR
I – TODOS	
a) Por unidade e por metro linear da testada do terreno	0,20

TABELA XI - TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO DE USO	UFIR
I – imóvel não edificado por m ² do Terreno até o limite de 300,00 m ² ;	0,03
II – imóvel edificado de uso residencial por m ² de área construída até o limite de 300,00 m ² ;	0,15
III – imóvel edificado de uso comercial e/ou industrial por m ² de área construída até o limite de 300,00 m ² ;	0,20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

731

TABELA XII - TAXA DE ABATE DE GADO E AVES

LOCAL E ANIMAL	UFIR
I – No Matadouro Municipal:	
1 – bovino, por cabeça;	16
2 – suíno, por cabeça;	08
3 – caprino e ovino	04
II – Fora do Matadouro Municipal, no caso de abatedor particular registrado:	
1 – bovino, por cabeça;	20
2 – suíno, por cabeça;	10
3 – caprino e ovino	5

A seguir o Sr. Presidente passou o tempo destinado à Explicações Pessoais. A Vereadora Regina Célia Titonelli Nunes solicitou que fosse registrada a íntegra de suas falas e de seus requerimentos. O Vereador Paulo Sérgio de Azevedo esclareceu que durante as votações existem algumas discussões, entretanto elas não são realizadas de forma pessoal. Acrescentou que a implantação do Plano Real também foi polêmica e muito criticada, mas os governos futuros colheram os frutos desta implantação, acreditando que o novo Código Tributário vai beneficiar a população miracemense no futuro. Por fim, esclareceu que alguém tinha de pegar a responsabilidade de criar e votar este Código. O Vereador Alexandre Barbosa Machado agradeceu a oportunidade de participar do estudo do Código Tributário junto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou Moção de Aplausos para o Deputado Estadual João Nacif por ter realizado a indicação da doação de uma ambulância para o Município de Miracema. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. Por fim, esclareceu que todos os Vereadores votaram no Projeto de Lei de forma consciente. O Vereador João Siqueira Magalhães esclareceu que fez um Projeto onde determina que a CAPPS/CAMEDS informe a Câmara Municipal se os repasses da Prefeitura serão feitos regularmente. Acrescentou que se no passado a Câmara Municipal recebesse estas informações a situação não estaria da forma atual. Por fim, disse que está vendo a situação da Cooperativa de Miracema com muita tristeza, sendo que já fez um ofício pedindo auxílio para a recuperação da Cooperativa. O Vereador Maurício Sant'Ana Soares solicitou que a resposta do Hospital de Miracema ao ofício nº 657/2013 seja encaminhada para o Ministério Público do Trabalho de Campos. Aprovado. O



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

732

Vereador Fabrício de Sá Xavier esclareceu que não é contra o Código aprovado, sendo contra as taxas abusivas, entretanto espera que o atual governo consiga colocar suas contas em dia. O Vereador Gideão Duarte Gonçalves solicitou Moção de Aplausos para o Sr. Carlinhos Moreira, seus alunos e demais convidados, pela realização do XXV Recital, pois tal apresentação foi realizada com dedicação e profissionalismo. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. Continuando, esclareceu que durante sua gestão como Presidente da CAPPs, nunca deixou de cobrar a dívida originária em 1996. Assim tem a certeza que esta Câmara Municipal vai conseguir resolver este problema em parceria com o Sr. Prefeito Municipal. Acrescentou que por conta de algum equívoco o pagamento de 20% (vinte por cento) referente à insalubridade dos garis municipais será realizado através de folha suplementar. Por fim, agradeceu a Vereadora Regina Célia pela convivência durante este período em que ela exerceu a Vereança. O Vereador João Siqueira Magalhães solicitou Moção de Pesar para os familiares do Sr. Antônio Colombo em virtude de seu falecimento. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. O Vereador Gilson Teixeira Sales realizou a entrega do Título de Capelão Parlamentar para os Srs. Carlos Magno da Silva Peres e Hugo Fernandes. O Vereador Genessi Rodrigues da Silva parabenizou pela dedicação, determinação e certeza do dever cumprido na votação do Código, esclarecendo que já existe uma tarifa social para beneficiar as pessoas em relação às suas contas de luz. O Vereador Hugo Fernandes solicitou Moção de Aplausos para: 01) o Deputado Federal Romário por ter assumido a Presidência do PSB no Estado do Rio de Janeiro; 02) o Deputado Glauber Braga por ter assumido a Vice-Presidência PSB no Estado do Rio de Janeiro. Todos os Vereadores irão assinar estas Moções. Continuando, parabenizou o Sr. Carlos Armando de Azevedo pelo trabalho desempenhado como Secretário Municipal de Agricultura, sendo que o assunto sobre o acidente ocorrido já foi explicado, uma vez que o empréstimo do referido veículo já vinha acontecendo. Por fim, agradeceu a Vereadora Regina Célia pelo tempo de convivência. A Vereadora Regina Célia Titonelli Nunes agradeceu o período de convivência com os Vereadores. O Vereador Maurício Sant'Ana Soares solicitou Moção de Aplausos para o Deputado Estadual João Peixoto por ter realizado a indicação da doação de duas ambulâncias para o Município de Miracema. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. Acrescentou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

733

que hoje está acontecendo a reunião solene da implementação do Partido Solidariedade no Município de Miracema, sendo que no futuro irá se filiar neste Partido. Agradecendo a presença de todos o Sr. Presidente encerrou a reunião, os convidando para a próxima a ser realizada no dia 30/09/2013, às 19 horas. Nada mais havendo eu, Roger Rabello Frazão Corrêa, Agente Administrativo da Câmara Municipal de Miracema, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Vereadores presentes. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013.
